



Observações Escritas à solicitação de Opinião  
Consultiva sobre enfoques diferenciados em  
matéria de pessoas privadas de liberdade

Clínica de Direitos Humanos do IDP  
Instituto Prios de Políticas Públicas e Direitos Humanos



## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| <b>1. INTRODUÇÃO</b> .....  | 5  |
| <b>2. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: CENÁRIO DE VIOLÊNCIA, TORTURA E MAUS TRATOS</b> .....                                   | 6  |
| <b>3. MEDIDAS PROVISÓRIAS DA CORTE IDH SOBRE O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO</b> .....                                       | 16 |
| <b>4. A SITUAÇÃO DAS MULHERES TRANSEXUAIS E TRAVESTIS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO</b> .....                             | 46 |
| 4.1. Cenário geral das condições de aprisionamento de pessoas LGBT .....  | 46 |
| 4.2. Perfil etário das mulheres transexuais e travestis .....   | 50 |
| 4.3. O cenário de violações de direitos humanos das mulheres transexuais e travestis no sistema prisional brasileiro.....   | 51 |
| <b>5. RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS</b> .....                                | 62 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....  | 68 |
| <b>APÊNDICE A – INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELA CORTE IDH AO BRASIL PARA A AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA DE MAIO DE 2017</b> ..... | 72 |



## 1. INTRODUÇÃO

O escrito traz observações e aportes à solicitação de Opinião Consultiva formulada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre enfoques diferenciados em matéria de pessoas privadas de liberdade. Tem como recorte a situação das pessoas LGBT em privação de liberdade no Brasil, com ênfase na realidade das travestis e mulheres transsexuais.

Este documento está organizado em seis seções, incluindo esta introdução. A próxima seção é dedicada à análise do sistema prisional brasileiro, revelando um quadro de violência, tortura e maus tratos contra a população carcerária. Este quadro de sistemáticas violações dos direitos humanos no âmbito do sistema prisional brasileiro suscitou a emissão de medidas provisórias pela Corte IDH no intuito de evitar danos irreparáveis a pessoas privadas de liberdade no Brasil, conforme apresentado na seção 3. A seção 4 apresenta a situação das mulheres transexuais e travestis no sistema prisional brasileiro, a partir dos resultados de relatório produzido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Finalmente, com base nos insumos apresentados nas seções anteriores, a seção 5 traz as respostas aos questionamentos feitos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos na solicitação de Parecer Consultivo sobre "Enfoques diferenciados em matéria de pessoas privadas da liberdade".



## 2.SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: CENÁRIO DE VIOLÊNCIA, TORTURA E MAUS TRATOS

Levantamento feito pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) do Ministério da Justiça, entre julho e dezembro de 2019, com informações estatísticas acerca dos estabelecimentos penais e da população prisional no Infopen<sup>3</sup> aponta que o Brasil tinha um total de 748.009 pessoas presas, a maior parte (48,47%) em regime fechado e 29,75% em regime provisório.

A população prisional no país é caracterizada pela sua juventude, tendo a maioria (23,29%) de dezoito a vinte e quatro anos, seguido pela quantidade de 21,5% com a idade entre vinte e cinco a vinte e nove anos. A diferença de gênero é bastante acentuada, pois, a partir do número total de presos, apenas 4,94% é do gênero feminino.

Os dados do DEPEN também apontam que as penitenciárias brasileiras são marcadas pela superlotação: em universo de 748.009 presos, segundo os dados levantados no Infopen, o total de vagas é apenas de 442.349. Ainda quanto ao número de vagas, o Infopen informa que que 12.105 são destinadas a mulheres e grupos específicos e destas 25,29% voltadas à população LGBT.

No âmbito interno, o Supremo Tribunal Federal (STF), corte constitucional brasileira, incorporou o instituto “estado de coisas inconstitucional”<sup>4</sup> ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347,<sup>5</sup> haja vista as péssimas condições em que se encontram as penitenciárias e às quais

---

<sup>3</sup> BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)**. Disponível em <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

<sup>4</sup> O instituto do Estado de Coisas Inconstitucional tem sua origem na Sentencia de Unificación 559/1997, prolatada pela Corte Constitucional Colombiana em 6 de novembro de 1997. Seus pressupostos principais são: (i) situação de violação generalizada de direitos fundamentais; (ii) inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação; e (iii) a superação das transgressões exigir a atuação não apenas de um órgão, e sim de uma pluralidade de autoridades.

<sup>5</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 347/DF, Inteiro Teor do Acórdão**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em 25 de outubro de 2020.



são submetidas as pessoas presas. No julgamento, o STF determinou que juízes e tribunais, observando os artigos 9.3 do pacto de Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizassem audiência de custódia<sup>6</sup> em um prazo de noventa dias, e que a União liberasse recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN)<sup>7</sup> para a utilização de acordo com o intuito para o qual foi criado.

Em que pese o STF ter reconhecido o estado de coisas inconstitucional no âmbito prisional brasileiro, os efeitos não surtiram como esperado. As graves violações aos direitos humanos não cessaram e nem sequer diminuíram.

Em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei n. 9.455<sup>8</sup> que tipificou o crime de tortura, assim como os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos aprovados e ratificados pelo Brasil, entre outros, a Declaração Universal dos Direitos Humanos; a Convenção contra o Genocídio; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial; a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; a Convenção

---

<sup>6</sup> Instituída pela Resolução CNJ 213/2015, de 15 de dezembro de 2015, a audiência de custódia consiste na rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante, em uma audiência onde também são ouvidas as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso. Nessa audiência que deverá se realizar em até 24 horas da comunicação do flagrante, o juiz analisa a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. Avalia, ainda, eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades. A implementação das audiências de custódia vai ao encontro do disposto no artigo 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos que dispõe que toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

<sup>7</sup> O FUNPEN foi criado pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, instituído no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional.

<sup>8</sup> BRASIL. Lei n.º 9.455, de 7 de abril de 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm). Acesso em 18 de outubro de 2020.



Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; e o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 2 de agosto de 2013, foi sancionada a Lei n.12.847<sup>9</sup>.

A lei criou e instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura vocacionados a obstar e coibir costumes, mecanismos e técnicas de tortura, de crueldade e de violação aos direitos dos indivíduos em situação de privação de liberdade.

Nesse sentido, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), em singular, é órgão estruturante composto por 11 peritos de notável saber jurídico e experiência no combate à tortura que, escolhidos pelo Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e nomeados pelo Presidente da República com mandato fixo de 3 anos (admitindo-se uma recondução), são responsáveis pelo planejamento de visitas aos estabelecimentos responsáveis por custodiar as pessoas privadas de liberdade em toda extensão do território nacional. Ante essas visitas, compete ao MNPCT, ainda, verificar as especificidades do estabelecimento, de modo a averiguar as condições em que os custodiados se encontram submetidos.

Com efeito, verificando indícios de práticas de tortura, o MNPCT poderá requerer à autoridade competente a instauração de procedimento administrativo e criminal em face do estabelecimento prisional. Desse modo, o MNPCT, anualmente, produz relatório sistematizado sobre as visitas realizadas pelos peritos, recomendando medidas que, se adotadas, representarão importantes instrumentos para mitigar os problemas encontrados. O MNPCT, ademais, produz estudos temáticos em que se explora e diagnostica estabelecimentos por regiões brasileiras - esses são os relatórios temáticos.

---

<sup>9</sup>BRASIL. Lei n.º 12.847, de 2013. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12847.htm). Acesso em 18 de outubro de 2020.



Os relatórios, nos termos do inciso V do art. 9º da Lei n. 12.847, são circunstanciados e sistematizados com orientações e advertências. O relatório, assim, fornece uma completa análise empírica sobre a organização, disposição e condição estrutural do estabelecimento visitado pelos peritos, no sentido de expor e revelar, além da condição de fato e de direito em que as pessoas privadas se encontram, o comportamento dos agentes penitenciários e funcionários responsáveis pela segurança e tutela dos presos.

Cumpra observar que o MNPCT, em teoria, haveria de instituir relatórios com vistas a revelar atrocidades e práticas de torturas cometidas contra as populações excluídas e marginalizadas no Brasil em restrição de liberdade. Embora revelem verdadeiras instituições de tortura travestidas de estabelecimentos prisionais, os relatórios produzidos carecem de uma atenção própria à população trans e de travestis, tornando insuficientes os parâmetros e recomendações a serem adotados pelos estabelecimentos prisionais brasileiros. Dessa forma, cresce o debate sobre como o ordenamento jurídico brasileiro pode adotar modelos e indicadores plausíveis e compatíveis com as especificidades da comunidade trans e de travestis.

A seguir, far-se-á a análise dos relatórios anuais e temáticos produzidos pelo MNPCT, instrumentos que, por si só, apontam e testemunham a impotência e a ineficácia das instituições prisionais brasileiras.

### ***Relatório Anual de 2015-2016<sup>10</sup>***

O relatório analisou entre abril de 2015 e março de 2016 dezessete unidades prisionais em sete unidades da federação. Inicialmente, nota-se que o MNPCT elenca os principais relatos sobre práticas de tortura cometidas por policiais nos estados: espancamentos, queimaduras, choques elétricos nas

---

<sup>10</sup>Disponível em <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-relatorio-anual-2015-2016.pdf>. Acesso em 18 de outubro de 2020.



genitais, afogamento, sufocamento com saco plástico, perfuração abaixo das unhas, remoção das unhas, humilhações verbais e ameaças<sup>11</sup>.

Especificamente à população LGBTI, o relatório somente recomenda que haja garantia da diversidade sexual e a proteção da identidade de gênero. Embora não especifique quais as mudanças necessárias para realizar essa adequação, aponta, todavia, aspectos gerais de insalubridade prisional que, em certa medida, se mitigados, contribuem para o combate à tortura das pessoas LGBTI privadas de liberdade.

A maioria das unidades prisionais apresentam péssimas condições de infraestrutura que obstaculizam o cumprimento da execução penal. Cita-se, por exemplo, esgoto aberto, comida estragada, falta de iluminação, insetos e roedores nas instalações, precariedade hidráulica e elétrica<sup>12</sup>. Além disso, as unidades prisionais apresentavam escassez de assistência material e, assim, problemas de saúde são comuns. Presume-se, então, que não havia, à época, qualquer assistência de métodos de transição para a população trans.

Em relação aos aspectos institucionais, o relatório propõe uma abordagem multisetorial que envolva profissionais pedagogos, jurídicos, sociais e de psicologia que auxiliem na gestão das unidades de privação de liberdade. Ainda, recomenda-se que agentes públicos acusados de tortura e maus tratos, que estejam respondendo a procedimentos disciplinares, sejam afastados de suas atividades profissionais.

Em relação à saúde, o relatório indica que os sistemas prisionais sigam as normas nacionais e internacionais sobre o tema, estabelecendo metodologias para cada problema de saúde específico e garantindo medicamentos e outros materiais responsáveis para o tratamento de saúde.

Sobre a infraestrutura e insumos básicos, recomenda-se reformas dos espaços físicos, a garantia de salubridade, de segurança contra incêndios, acessibilidade, assistência material, água potável e alimentação.

---

<sup>11</sup> Ibidem p.29

<sup>12</sup> Ibidem p.41



Em consideração ao contato com o mundo exterior, o relatório indica que seja promovido atividades que apresentam uma interatividade entre as comunidades e as unidades de privação de liberdade, protocolos que permitam alimentação trazida por visitantes e que as pessoas privadas de liberdade tenham a possibilidade de realizar encontros íntimos e sexuais com seus parceiros e parceiras em lugar adequado. Por fim, o relatório recomenda que as pessoas privadas de liberdade possam acessar informações do mundo exterior sistematicamente e facilmente por meio de jornais, revistas, televisão e rádio.

No relatório, como observado, não há recomendações específicas ao tratamento da comunidade LGBTI no sistema prisional. Somente há uma recomendação genérica que preconiza a garantia da liberdade sexual e identidade de gênero das pessoas LGBTI, a livre manifestação e exercício da religião sem discriminação.

### ***Relatório Anual de 2016-2017<sup>13</sup>***

O relatório analisou 24 unidades de privação de liberdade que se dividem entre as regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste. O relatório repete as mesmas indicações do anterior, isto é, ainda se verifica que as celas prisionais se encontram com superlotação, com problemas estruturais, celas insalubres e com escassez de insumos básicos (água potável, luz). Nota-se, também, a ausência de diálogo entre os setores prisionais, com uma nítida desorganização institucional, de modo que os presos eram afetados pela falta de uma administração efetiva<sup>14</sup>.

No complexo de curado, em recife, os presos vivem em celas improvisadas (“barracos”), pois alguns pavilhões estavam com o triplo de sua capacidade de lotação, forçando os outros presos a improvisarem moradias.

Como forma de mitigar o problema da superlotação, a direção prisional indicava um preso para ocupar a posição de preso “representante”, este, com a

---

<sup>13</sup>Disponível em <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relmnpct201617.pdf>. Acesso em 18 de outubro de 2020.

<sup>14</sup> Ibidem p.15 e p.16



anuência de outros presos, é responsável por auxiliar os funcionários prisionais. Em muitos lugares dos pavilhões, os agentes penitenciários não tinham acesso, de modo que os presos representantes conseguiram alcançar esses lugares e auxiliá-los.

O relatório, nesse sentido, destaca que a população LGBTI está em total vulnerabilidade e risco constante de sofrer atentados contra suas vidas. As pessoas LGBTI estão concentradas em locais que outrora seriam destinados aos presos que não poderiam permanecer em convívio com os outros presos: são as celas de segurança.

O relatório, veementemente, aduz que não há uma medida efetiva que proteja o grupo LGBTI no sistema prisional<sup>15</sup>, posto que, uma vez sendo difícil o acesso dos funcionários a essas celas, a população LGBTI carece de tutela estatal. Em uma das instalações do complexo de curado, no Presídio Juiz Antônio Luís Lins de Barros, a população LGBTI fica em cela especial exclusiva em que o acesso somente é viabilizado pelo preso representante.

As revistas vexatórias que se representam como procedimentos obrigatórios para o direito de visitaç o requerem, em sua maioria, desnudamento, contraç o dos  rg os sexuais e movimentos invasivos que configuram a pr tica de viol ncia sexual. Nesse teor:

Sistematicamente, s o feitas pela Pol cia Militar e pelo GOE revistas no Complexo do Curado, os ditos "baculejos". Nestas operaç es, os presos s o colocados para fora dos pavilhões, sem as roupas, sendo feitas vistorias das celas das unidades. As presas transexuais s o obrigadas a ficar com os seios   mostra, o que configura uma forte violaç o   privacidade e a dignidade delas. H  relatos de espancamentos e xingamentos por parte dos agentes p blicos contra os presos, bem como uso desproporcional de armamentos menos letais, como sprays de

---

<sup>15</sup> Ibidem p.17,18,19



pimenta e balas de borracha. Tais práticas configuram tortura e maus tratos<sup>16</sup>.

No presídio estadual metropolitana I, em Belém, o relatório analogamente indica que a situação da comunidade LGBTI precisa de notada atenção, pois não há nenhum protocolo estabelecendo tratamento face às especificidades de gênero e de diversidade sexual. Identidade de gênero e orientação sexual são aspectos não respeitados nesse contexto<sup>17</sup>.

### ***Relatório Anual de 2017-2018<sup>18</sup>***

Na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em Roraima, o mecanismo apontou que havia um espaço repleto de barracos improvisados em que se alojava, além de outros presos como indígenas e estrangeiros, a população LGBTI. Relata-se a imposição religiosa a esse grupo, sobretudo nas comunidades terapêuticas.

Na comunidade terapêutica Casa do Pai, em Roraima, os peritos afirmam que o discurso entre os funcionários era de que não havia preconceito, pois as pessoas eram “curadas” do “homossexualismo”. Desse modo, qualquer tipo de comportamento que associe uma pessoa nascida com órgão genital masculino aos comportamentos femininos (a título de exemplo, roupas, cabelos longos, unhas pintadas) eram reprimidos.

Os peritos afirmam que esse procedimento de intolerância está alicerçado em uma concepção religiosa discriminatória que é imposta aos presos. Uma das recomendações direcionadas aos órgãos dos poderes e do sistema de justiça, concernente à população LGBTI, é que o regimento interno das unidades prisionais seja reformulado contemplando esse grupo<sup>19</sup>.

---

<sup>16</sup> apud p.100

<sup>17</sup> Ibidem p.20,21

<sup>18</sup>Disponível em <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relatrioanual20172018.pdf>. Acesso em 18 de outubro de 2020.

<sup>19</sup> Ibidem p.131, 132



Popularmente chamada de “Cura Gay”, as violações de direito mediante imposição de práticas religiosas abusivas também se fazem presentes em muitas instituições que oferecem esse tipo de tratamento<sup>20</sup>.

### ***Relatório anual de 2018-2019<sup>21</sup>***

No Ceará, o comitê relata que os servidores e funcionários da Unidade Feminina Aldaci utilizavam termos pejorativos para se referir às adolescentes LGBTI, além de serem separadas em alojamentos apartados<sup>22</sup>.

Na Penitenciária de Segurança Média II, no Espírito Santo, a população LGBTI sofria diversas represarias; encontrou-se estilhaços de munição e demais vestígios de tortura, além de relatos de agressões físicas, psicológicas e arbitrariedades<sup>23</sup>. Esses atos de tortura eram cometidos na ala especial destinada a população LGBTI. O relatório indica que a tortura era fruto da discriminação dos agentes responsáveis pela custódia da população LGBTI.

---

<sup>20</sup> Ibidem p.21

<sup>21</sup> Disponível em <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2020/09/relatorio-bianual-2018-2019-mnpct-1.pdf>. Acesso em 18 de outubro de 2020.

<sup>22</sup> Ibidem p.37

<sup>23</sup> Ibidem p.44



## **Relatório Temático Adolescentes Privadas de Liberdade - Relatório de Missão Conjunta no Ceará, Distrito Federal, Paraíba e Pernambuco (2018)<sup>24</sup>**

No Distrito Federal, na Unidade de Internação de Santa Maria, os peritos apontam que a tortura é exercida por mulheres às adolescentes e jovens. Agentes eram omissas e negligentes frente às adolescentes LGBTI. As adolescentes não têm direito de se expressar em público, não podem demonstrar afeto, isto é, não podem se abraçar, darem as mãos, trocar beijos. É evidenciado a intolerância à homoafetividade pelas servidoras que cuidam dessas adolescentes, inclusive com ameaças de punição, maus tratos e tratamento cruel para quem desobedecer a essas normas de conduta. As adolescentes entrevistadas afirmaram serem ridicularizadas e vítimas de *bullying* pelos servidores em razão de sua orientação e identidade sexual<sup>25</sup>.

No Ceará, as adolescentes das unidades visitadas relatam que pejorativamente são chamadas de “cabrões” (quando consideradas menos femininas) e “cocotas” (quando consideradas mais femininas). Esses termos pejorativos eram proferidos pelas agentes durante a visita de missão<sup>26</sup>. Os peritos, ainda no Ceará, realizaram a triangulação de informações e chegaram em três conclusões: (i) há restrição de acesso às atividades; (ii) punição por demonstração de afeto; e (iii) ameaças pela orientação e identidade sexual das adolescentes<sup>27</sup>.

Em Pernambuco, observou-se que muitas adolescentes LGBTI demonstravam identidade sexual oposta ao sexo biológico (homens trans). Analisando os documentos da unidade, notou-se a presença de homens trans em Pernambuco<sup>28</sup>. Embora haja casais homoafetivos na unidade, os peritos relatam que ainda havia discriminação e ameaças contra à comunidade. As ameaças se subsidiavam na possibilidade de as adolescentes ficarem sem visitas ou trancafiadas.

---

<sup>24</sup> Disponível em <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2020/03/relatc393rio-adolescentes-privadas-de-liberdade.pdf>. Acesso em 18 de outubro de 2020.

<sup>25</sup> Ibidem p.19,20

<sup>26</sup> Ibidem p.40

<sup>27</sup> Ibidem p.49

<sup>28</sup> Ibidem p.102



Constatou-se, ademais, em Pernambuco, duas meninas trans na unidade feminina que viviam, segundo relatos, em situação adversa, de modo que era difícil a convivência e estranho para as outras adolescentes. Uma das meninas trans, que veio da Casa de Semiliberdade Santa Luiza, adaptou-se, ao passo que a outra, da unidade masculina, não se adaptou. A unidade informou que a identificação de gênero não é comum quando as meninas entram na unidade, de modo que muitas chegam sem visibilidade e acabam se descobrindo melhor na prisão. Muitas adolescentes lésbicas cisgênero, posteriormente, segundo os peritos, identificam-se com homens trans<sup>29</sup>.

### 3. MEDIDAS PROVISÓRIAS DA CORTE IDH SOBRE O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Importante *locus* de proteção no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), atua de maneira complementar aos sistemas domésticos de proteção, buscando superar suas omissões e deficiências.

Essa relação de complementaridade é relevante, na medida em que é no espaço nacional que os indivíduos vivem e devem poder exercer seus direitos, não obstante, muitas vezes, o próprio Estado possa violá-los ou se abster de impedir violações aos mesmos, restando necessário o recurso ao sistema internacional a fim de evitar a total desproteção dos seres humanos, como ocorreu, por exemplo, durante a experiência totalitária nazista na Segunda Guerra Mundial.<sup>30</sup>

O cenário de sistemáticas violações aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade no Brasil tem suscitado o incremento das demandas

---

<sup>29</sup> Ibidem p.102, 103

<sup>30</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto do; JUBILUT, Liliana Lyra. O Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; JUBILUT, Liliana Lyra (Orgs.). **O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 10.



submetidas ao SIDH. Não raras vezes, situações de extrema gravidade e urgência têm demandado a adoção, por parte da Corte IDH, de medidas provisórias com vistas a evitar danos irreparáveis às pessoas, nos termos dos art. 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e do art. 27 de seu Regulamento.

Quanto à gravidade, para efeitos da adoção de medidas provisórias, a Convenção requer que esta seja “extrema”, ou seja, que se encontre em seu grau mais intenso ou elevado. O caráter urgente implica que o risco ou ameaça envolvidos sejam iminentes, o que requer que a resposta para repará-los seja imediata. Finalmente, quanto ao dano, deve existir uma probabilidade razoável de que se materialize e não deve recair em bens ou interesses jurídicos que possam ser reparáveis.<sup>31</sup>

Não obstante, no que tange especialmente à temática das pessoas privadas de liberdade, impende destacar que a Corte IDH, tendo em vista o que dispõe o art. 1.1 da CADH, considera que os Estados se encontram em uma posição especial de garante, obrigando-se, portanto, a salvaguardar os direitos de tais pessoas.

O quadro 1 apresenta a relação de medidas provisórias emitidas pela Corte IDH com vistas a evitar danos irreparáveis a pessoas privadas de liberdade no Brasil.

#### Quadro 1 – Medidas provisórias da Corte IDH

| UNIDADE                   | RESOLUÇÕES   |
|---------------------------|--|
| Penitenciária Urso Branco | <ol style="list-style-type: none"><li>1. Resolução de 18 de junho de 2002</li><li>2. Resolução de 29 de agosto de 2002</li><li>3. Resolução de 22 de abril de 2004</li><li>4. Resolução de 7 de julho de 2004</li><li>5. Resolução de 21 de setembro de 2005</li><li>6. Resolução de 2 de maio de 2008</li></ol> |

<sup>31</sup> CORTE IDH. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de maio de 2014. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. San José, 2014, Cons. 8.

|  |  |
|--|--|
|  | <ol style="list-style-type: none"> <li>7. Resolução de 17 de agosto de 2009</li> <li>8. Resolução de 25 de novembro de 2009</li> <li>9. Resolução de 26 de julho de 2011</li> <li>10. Resolução de 25 de agosto de 2011</li> </ol>   |
| Penitenciária de Araraquara            | <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Resolução de 28 de julho de 2006</li> <li>2. Resolução de 30 de setembro de 2006</li> <li>3. Resolução de 10 de junho de 2008</li> <li>4. Resolução de 25 de novembro de 2008</li> </ol>   |
| Complexo Penitenciário de Curado       | <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Resolução de 22 de maio de 2014</li> <li>2. Resolução de 7 de outubro de 2015</li> <li>3. Resolução de 18 de novembro de 2015</li> <li>4. Resolução de 23 de novembro de 2016</li> <li>5. Resolução de 13 de fevereiro de 2017*</li> </ol> |
| Complexo Penitenciário de Pedrinhas    | <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Resolução de 14 de novembro de 2014</li> <li>2. Resolução de 14 de março de 2018</li> <li>3. Resolução de 13 de fevereiro de 2017*</li> </ol>  |
| Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho | <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Resolução de 13 de fevereiro de 2017*</li> <li>2. Resolução de 31 de agosto de 2017</li> <li>3. Resolução de 22 de novembro de 2018</li> </ol>   |

Fonte: Corte IDH.

\* Resolução sobre assuntos da Unidade de Internação Socioeducativa, do Complexo Penitenciário de Curado, do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, e do Instituto Plácido de Sá Carvalho.

### ***Penitenciária Urso Branco***

Em 6 de junho de 2002, a CIDH apresentou à Corte IDH escrito com a solicitação de adoção de medidas provisórias com vistas a proteger a vida e a integridade pessoal dos internos da Casa de Detenção José Mario Alves, mais conhecida como Penitenciária Urso Branco, localizada na cidade de Porto Velho, em Rondônia. Observe-se que o quadro de extrema violência no âmbito da penitenciária, que culminou no assassinato brutal de 37 detentos, já havia sido motivo para que a CIDH, em 14 de março de 2002, adotasse medidas cautelares



em face do Estado brasileiro, algo que, no entanto, não se produziu a contento, dando ensejo, portanto, à solicitação para a Corte IDH.

Como justificativas da CIDH para o seu pedido de adoção de medidas provisórias pela Corte IDH, destacam-se: (a) a existência de suficientes elementos probatórios que permitem presumir o grave risco à vida e à integridade dos internos da penitenciária; (b) o risco permanente de continuidade dos homicídios no interior do presídio, sobretudo em razão da existência de armas em poder dos internos, da aglomeração e da falta de controle das autoridades; (c) o temor permanente da população carcerária quanto à ocorrência de novos atos de violência acompanhado da descrença em relação à capacidade das autoridades em coibi-los; e (d) o fato de novas mortes terem ocorrido no presídio após a CIDH adotar as medidas cautelares.

A Corte IDH conclui que os “acontecimentos ocorridos na Penitenciária Urso Branco demonstram *prima facie* uma situação de extrema gravidade e urgência quanto aos direitos à vida e à integridade pessoal dos reclusos”.<sup>32</sup> Como decorrência, em 18 de junho de 2002 emite Resolução<sup>33</sup> com as seguintes demandas ao Estado brasileiro:

1. Requerer ao Estado que adote todas as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e integridade pessoal de todas as pessoas reclusas na Penitenciária Urso Branco, entre elas a apreensão das armas em poder dos internos.
2. Requerer ao Estado que investigue os acontecimentos ensejadores das medidas provisórias da Corte, identificando os responsáveis e sancionando-os.

---

<sup>32</sup> CORTE IDH. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de junho de 2002. Medidas Provisórias Solicitadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito da República Federativa do Brasil. Caso da Penitenciária Urso Branco. San José, 2002, Cons. 4.

<sup>33</sup> CORTE IDH. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de junho de 2002. Medidas Provisórias Solicitadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito da República Federativa do Brasil. Caso da Penitenciária Urso Branco. San José, 2002.



3. Requerer ao Estado que informe periodicamente à Corte sobre as medidas que tenha adotado, apresentando uma lista completa de todas as pessoas que se encontram reclusas na Penitenciária Urso Branco; e ademais, à CIDH que apresente suas observações ao relatório estatal.

Após receber, em 8 de julho de 2002, escrito do Estado sobre o cumprimento das medidas provisórias e analisar as observações feitas ao relatório estatal pela CIDH, apontando novos atos de violência no estabelecimento, a Corte IDH conclui pela persistência de “uma situação de extrema gravidade e urgência que permite presumir que a vida e a integridade dos reclusos da Penitenciária Urso Branco continuam em grave risco e vulnerabilidade”<sup>34</sup>.

Assim, a Corte emite nova Resolução,<sup>35</sup> em 29 de agosto de 2002, requerendo que o Estado continue empreendendo ações com vistas a proteger a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas reclusas na penitenciária. Requer, ainda, que o Estado apresente informação sobre graves acontecimentos em prejuízo dos reclusos da penitenciária ocorridos após a emissão da resolução de junho de 2002. A Corte insta o Estado e a CIDH a tomar as providências necessárias com vistas a criar um mecanismo apropriado para coordenar e supervisionar o cumprimento das medidas provisórias, garantindo a livre comunicação entre reclusos e autoridades e organizações encarregadas de verificar o cumprimento das medidas, sem a possibilidade de represálias em prejuízo dos reclusos que ofereçam informação a respeito.

Ainda na resolução de agosto de 2002, o Estado é requerido a investigar os acontecimentos ensejadores das medidas provisórias da Corte bem como aqueles ocorridos após a resolução de junho de 2002, identificando os

---

<sup>34</sup> CORTE IDH. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de agosto de 2002. Medidas Provisórias a respeito da República Federativa do Brasil. Caso da Penitenciária Urso Branco. San José, 2002, Cons. 9.

<sup>35</sup> CORTE IDH. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de agosto de 2002. Medidas Provisórias a respeito da República Federativa do Brasil. Caso da Penitenciária Urso Branco. San José, 2002.



responsáveis e sancionando-os. O Estado também é demandado a informar o nome de todos os agentes penitenciários e policiais militares que se encontravam na penitenciária em 16 de julho de 2002, data em que, segundo informações da CIDH, internos foram brutalmente espancados e gravemente torturados após terem recebido a visita de membros da ONG Centro de Justiça Global. Além do envio de uma relação completa de todos os reclusos na penitenciária, a Corte requer que o Estado adeque as condições do estabelecimento às normas internacionais de proteção dos direitos humanos aplicáveis à matéria. Por fim, requer que o Estado informe a Corte sobre as medidas que tenha adotado e que a CIDH se manifeste sobre o relatório estatal.

Após analisar os diversos relatórios<sup>36</sup> apresentados pelo Estado sobre o cumprimento das medidas provisórias, as observações feitas aos aludidos escritos pelos representantes dos beneficiários e as manifestações da CIDH, a Corte IDH conclui pelo recrudescimento da violência na penitenciária, trazendo graves riscos à vida e à integridade dos reclusos.

Por conseguinte, a Corte emite nova Resolução,<sup>37</sup> em 22 de abril de 2004, requerendo que o Estado continue empreendendo ações com vistas a proteger a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas reclusas na penitenciária, bem como de todos aqueles que nela ingressem, incluindo os visitantes. A Corte reitera as demandas de envio de uma relação completa de todos os reclusos na penitenciária, de adequação das condições do estabelecimento às normas internacionais de proteção dos direitos humanos aplicáveis à matéria, e de investigação dos acontecimentos ensejadores das medidas provisórias da Corte, identificando os responsáveis e sancionando-os. Requer, ainda, que o Estado informe a Corte sobre as medidas que tenha adotado e que a CIDH se manifeste

---

<sup>36</sup> Relatórios de 11 de setembro de 2002, 3 de dezembro de 2002, 14 de agosto de 2003, 14 de outubro de 2003, 20 de fevereiro de 2004 e 11 de março de 2004.

<sup>37</sup> CORTE IDH. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de abril de 2004. Medidas Provisórias a respeito da República Federativa do Brasil. Caso da Penitenciária Urso Branco. San José, 2004.



sobre o relatório estatal, e convoca CIDH, petionários e Estado para audiência pública na sede da Corte, em 28 de junho de 2004.

As informações recebidas pela Corte IDH nos anos subsequentes revelam a persistência do quadro de extrema gravidade na Penitenciária Urso Branco e a ineficácia das medidas adotadas pelo Estado, fazendo com que a Corte emita mais três novas resoluções, em 7 de julho de 2004<sup>38</sup>, em 21 de setembro de 2005<sup>39</sup>, e em 2 de maio de 2008.<sup>40</sup> Em linhas gerais, as resoluções reiteram as determinações contidas nas resoluções anteriores, requerendo ao Estado que este: (a) continue empreendendo ações com vistas a proteger a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas reclusas na penitenciária, bem como de todos aqueles que nela ingressem, incluindo os visitantes; (b) adequar as condições do estabelecimento às normas internacionais de proteção dos direitos humanos aplicáveis à matéria; (c) envie relação completa de todos os reclusos na penitenciária; (d) investigue os acontecimentos ensejadores das medidas provisórias da Corte, identificando os responsáveis e sancionando-os; e (e) continue prestando informações sobre o cumprimento das medidas.

Em 17 de agosto de 2009, a Presidenta da Corte IDH emite Resolução<sup>41</sup> convocando o Estado brasileiro, os representantes dos beneficiários e a CIDH para audiência pública na sede da Corte, em 30 de setembro de 2009, com o propósito de o Tribunal receber as alegações sobre as medidas provisórias ordenadas.

---

<sup>38</sup> CORTE IDH. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de julho de 2004. Medidas Provisórias a respeito da República Federativa do Brasil. Caso da Penitenciária Urso Branco. San José, 2004.

<sup>39</sup> CORTE IDH. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de setembro de 2005. Medidas Provisórias a respeito da República Federativa do Brasil. Caso da Penitenciária Urso Branco. San José, 2005.

<sup>40</sup> CORTE IDH. *Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 2 de mayo de 2008. Medidas Provisionales respecto del Brasil. Asunto de la Cárcel de Urso Branco*. San José, 2008.

<sup>41</sup> CORTE IDH. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de agosto de 2009. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto da Penitenciária Urso Branco. San José, 2009.



A partir das informações coletadas sobretudo na audiência pública, a Corte emite nova Resolução<sup>42</sup>, em 25 de novembro de 2009, concluindo que se mantém, na Penitenciária Urso Branco, uma situação de gravidade extrema, urgência e risco de dano irreparável, e, dessa forma, reiterando as determinações das resoluções anteriores.

Na Resolução de 26 de julho de 2011<sup>43</sup>, o Presidente da Corte novamente convoca o Estado brasileiro, os representantes dos beneficiários e a CIDH para audiência pública a se realizar na cidade de Bogotá, Colômbia, em 25 de agosto de 2011, com o propósito de o Tribunal receber as alegações sobre as medidas provisórias ordenadas no caso.

O Tribunal foi informado que autoridades federais, do estado de Rondônia e representantes dos beneficiários assinaram, em 24 de agosto de 2011, o “Pacto para a Melhoria do Sistema Prisional do Estado de Rondônia e Levantamento das Medidas Provisórias Outorgadas pela corte Interamericana de Direitos Humanos”. No Pacto, identificam-se os principais problemas da Penitenciária de Urso Branco e são propostos 5 eixos de atuação: (a) infraestrutura, mediante a ampliação da capacidade e melhoria da estrutura física dos centros penitenciários; (b) qualificação do pessoal, com medidas para a contratação e formação de agentes e funcionários administrativos, incluídas ações para melhor atendimento ao apenado; (c) apuração dos fatos e responsabilização, por meio do estabelecimento de prazos para a conclusão dos inquéritos e julgamentos das pessoas investigadas em relação com fatos vinculados ao caso da Penitenciária Urso Branco, implantação do Centro de Apoio à Execução Penal por parte do Ministério Público, entre outras ações; (d) aperfeiçoamento dos serviços, mobilização e inclusão social, sob a forma de

---

<sup>42</sup> CORTE IDH. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de novembro de 2009. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto da Penitenciária Urso Branco. San José, 2009.

<sup>43</sup> CORTE IDH. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de julho de 2011. Medidas Provisórias a respeito da República Federativa do Brasil. Assunto da Penitenciária Urso Branco. San José, 2011.



ações relacionadas à celeridade das respostas às demandas da população carcerária e seus familiares, bem como incremento das medidas de ressocialização; e (e) medidas de combate à cultura de violência baseadas em ações concretas para a criação e consolidação de mecanismos de combate e prevenção à violência, aos maus tratos e à tortura no sistema penitenciário.

Diante do exposto e considerando que desde dezembro de dezembro de 2007 não haviam sido registradas mortes violentas ou motins no Presídio Urso Branco, a Corte emite nova Resolução<sup>44</sup>, em 25 de agosto de 2011, levantando as medidas provisórias ordenadas.

### ***Penitenciária de Araraquara***

Em 25 de julho de 2006, a CIDH apresentou à Corte IDH escrito com a solicitação de adoção de medidas provisórias com vistas à proteção da vida e da integridade das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira, mais conhecida como Penitenciária de Araraquara, localizada em Araraquara, São Paulo, bem como daquelas que, no futuro, lá ingressem na qualidade de reclusos ou detentos. Entre os fatos que motivaram tal solicitação, destaques para o quadro de superlotação e falta de estrutura, tornando as condições de vida desumanas e degradantes, bem como para as constantes rebeliões no interior da unidade prisional.

Ao justificar o seu pedido à Corte, a CIDH alude à urgência dos fatos ocorridos no estabelecimento, que se traduzem na falta de segurança oferecida pelo Estado, na falta de separação das pessoas privadas de liberdade por categorias, nas deficientes condições sanitárias, físicas e médicas, e no quadro de superpopulação. Para a Comissão, tais fatores têm o condão de desencadear situações de violência entre os internos, colocando em risco a saúde dessa

---

<sup>44</sup> CORTE IDH. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de agosto de 2011. Medidas Provisórias a respeito da República Federativa do Brasil. Assunto da Penitenciária Urso Branco. San José, 2011.



população, sujeita a contrair graves doenças como HIV, tuberculose e pneumonia. A CIDH destaca que as medidas adotadas pelo Estado têm se mostrado ineficazes na solução dos problemas.

A partir do pleito apresentado pela CIDH, a Presidência da Corte IDH conclui pela prevalência, na Penitenciária de Araraquara, de uma situação de extrema gravidade e urgência, tornando vulneráveis a vida e a integridade das pessoas que lá se encontram privadas de liberdade. Assim, em 28 de julho de 2006, o Presidente da Corte IDH emite Resolução<sup>45</sup> com as seguintes demandas ao Estado brasileiro:

1. Requerer ao Estado que adote todas as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e integridade de todas as pessoas privadas de liberdade na Penitenciária de Araraquara, atuais e futuras. Para tal, deverá adotar as medidas necessárias, com estrito respeito aos direitos humanos e cuidado para impedir atos de força indevidos por parte de seus agentes, para que se recupere o controle e se restabeleça a ordem na Penitenciária de Araraquara.
2. Requerer ao Estado que, ao recuperar o controle da unidade, adote, de forma imediata, as seguintes medidas: (a) permitir o acesso ao pessoal médico para que se dê a atenção necessária e se reacomode, quando procedente, as pessoas que padecem de doenças infectocontagiosas, oferecendo-lhes atendimento médico adequado, evitando o contágio entre os reclusos; e (b) prover aos internos em quantidade e qualidade suficientes, alimentos, vestimentas e produtos de higiene.
3. Requerer ao Estado que se adote, seguidamente e sem demora, as seguintes medidas: (a) reduzir substancialmente a superpopulação na penitenciária, garantindo condições dignas de detenção; (b) separar as pessoas privadas de liberdade por categorias, conforme os padrões internacionais sobre a

---

<sup>45</sup> CORTE IDH. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de julho de 2006. Solicitação de Medidas Provisórias apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos com respeito ao Brasil. Caso das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira”, em Araraquara, São Paulo, Brasil. San José, 2006.



- matéria, e (c) possibilitar a visita dos familiares das pessoas privadas de liberdade.
4. Requerer ao Estado que remeta à Corte uma lista atualizada de todas as pessoas privadas de liberdade na Penitenciária de Araraquara e que indique com precisão: (a) os dados relativos à identidade do recluso; e (b) a data do seu ingresso, do eventual traslado e liberação, bem como os movimentos que se produzam na população penitenciária, com a finalidade de identificar as pessoas beneficiárias das medidas.
  5. Requerer ao Estado que investigue os acontecimentos ensejadores das medidas provisórias da Corte, identificando os responsáveis e sancionando-os, se for o caso.
  6. Requerer ao Estado que informe a Corte sobre as medidas que tenha adotado; aos representantes dos beneficiários que apresentem suas observações ao relatório estatal; e à CIDH que apresente suas observações ao relatório estatal e à manifestação dos representantes.
  7. Convocar o Estado, a CIDH e os representantes dos beneficiários para uma audiência pública na Corte IDH.

A partir dos escritos com as manifestações do Estado, dos representantes e da CIDH, bem como das informações coletadas na audiência pública realizada em 28 de setembro de 2006, a Corte IDH conclui pela persistência de um quaro de extrema gravidade e urgência, razão pela qual é necessária a adoção de medidas provisórias em favor das pessoas privadas de liberdade no Presídio de Araraquara.

Assim, a Corte IDH emite nova Resolução<sup>46</sup>, em 30 de setembro de 2006, requerendo ao Estado que este: (a) mantenha as medidas já adotadas e que adote, imediatamente, todas as demais medidas necessárias à proteção da vida

---

<sup>46</sup> CORTE IDH. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de setembro de 2006. Solicitação de Medidas Provisórias Apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos com respeito ao Brasil. A favor das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária de Araraquara, São Paulo, Brasil. San José, 2006.



e da integridade das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária de Araraquara; (b) adote as medidas necessárias para garantir que o manejo e tratamento dos beneficiários das medidas ocorra com estrito respeito aos direitos humanos e cuidado para impedir atos de força indevidos por parte dos agentes estatais; (c) mantenha e adote as medidas que sejam necessárias para prover condições de detenção compatíveis com uma vida digna nos centros penitenciários em que se encontram os beneficiários das medidas, compreendendo, entre outras questões, a atenção médica necessária, a provisão de alimentos, vestimentas e produtos de higiene, e a detenção sem superpopulação; (d) informe aos familiares das pessoas privadas de liberdade beneficiárias das presentes medidas sobre suas transferências e sua realocação nos correspondentes centros penitenciários; (e) informe de maneira específica à Corte sobre a situação atual dos beneficiários das presentes medidas que se encontravam detidos na Penitenciária de Araraquara em 28 de julho de 2006; (f) investigue os acontecimentos ensejadores das medidas provisórias da Corte, identificando os responsáveis e sancionando-os, se for o caso; (g) informe a Corte sobre as medidas que tenha adotado, aos representantes dos beneficiários que apresentem suas observações ao relatório estatal, e à CIDH que apresente suas observações ao relatório estatal e à manifestação dos representantes.

Em 10 de junho de 2008, a Presidenta da Corte IDH emite Resolução<sup>47</sup> convocando o Estado brasileiro, os representantes dos beneficiários e a CIDH para audiência pública a ser realizada na República Oriental do Uruguai, em 13 de agosto de 2008, com o propósito de o Tribunal receber as alegações sobre as medidas provisórias ordenadas.

---

<sup>47</sup> CORTE IDH. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 10 de junho de 2008. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. A favor das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira”, em Araraquara, São Paulo. San José, 2008.



A partir das informações coletadas, sobretudo, na audiência pública de agosto de 2008, bem como das informações prestadas pelo Estado a Corte IDH avalia que os fatos que motivavam a adoção das medidas provisórias em prol das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária de Araraquara não mais subsistiam. Assim, em 25 de novembro de 2008, emite nova Resolução<sup>48</sup>, levantando as medidas provisórias ordenadas.

### ***Complexo Penitenciário de Curado***

Em 31 de março de 2014, a CIDH apresentou à Corte IDH escrito com a solicitação de adoção de medidas provisórias em face do Estado brasileiro, no intuito de proteger a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Curado, bem como de qualquer pessoa que se encontrasse naquele estabelecimento situado na cidade de Recife-PE.

Cumprido observar que a CIDH já havia adotado medidas cautelares sobre o tema em 4 de agosto de 2011, em razão de informações recebidas em 2011<sup>49</sup>, aludindo a 55 mortes violentas, atos de tortura e rebeliões com internos feridos, ocorridos naquele complexo penitenciário, desde 2008. Em 8 de outubro de 2012, as medidas cautelares foram ampliadas, com o objetivo de proteger os funcionários e visitantes do complexo penitenciário. Não obstante, a CIDH avalia que o Estado brasileiro não logrou êxito na adoção de medidas em prol da vida e da integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade naquele recinto, não atendendo aos requisitos de urgência que as situações críticas e extremas de violência demandavam.

---

<sup>48</sup> CORTE IDH. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de novembro de 2008. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira”, em Araraquara, São Paulo. San José, 2008.

<sup>49</sup> As informações sobre os acontecimentos no Complexo de Curado foram recebidas pela CIDH, entre junho e julho de 2011, das organizações Justiça Global, Clínica Internacional de Direitos Humanos da Universidade de Harvard, Pastoral Carcerária de Pernambuco, Serviço Ecumênico de Militância nas Prisões e Pastoral Carcerária Nacional.



Ao justificar o pedido de adoção de medidas provisórias, a CIDH apresenta como fatores de risco: (a) o alegado emprego de práticas disciplinares e atos violentos por parte das autoridades do centro que configurariam atos de tortura, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes; (b) o alegado uso indiscriminado da força e armas de fogo por parte dos agentes penitenciários; (c) a alegada figura dos 'chaveiros', ou seja, internos que exercem medidas disciplinares e atos de violência em detrimento de outros privados de liberdade; (d) a alegada falta de controle efetivo no interior do centro penitenciário; (e) o alegado tráfico de armas entre os internos; (f) a alegada falta de atendimento médico em casos urgentes e a transmissão de doenças contagiosas; (g) o agravamento da violência decorrente do alto índice de superlotação muito e da falta de condições mínimas como alimentação e água potável; e (h) a alegada falta de resposta judicial efetiva a esses fatos.

Assim, a CIDH solicita que a Corte IDH ordene ao Estado brasileiro que este: (a) consiga um controle efetivo do centro penitenciário, em estrito apego aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade; (b) identifique e responda de maneira efetiva às causas que permitem o tráfico de armas no interior do centro penitenciário; (c) elimine a prática de 'chaveiros'; (d) elimine os altos índices de superlotação<sup>50</sup>; (e) assegure o acesso de serviços de saúde a pessoas que sofrem de doenças graves; (f) evite a propagação de doenças contagiosas entre os internos; (g) elimine as inspeções vaginais e anais em detrimento dos visitantes, bem como qualquer outra medida que atente contra sua vida e integridade pessoal; e (h) investigue de maneira diligente os fatos denunciados, a fim de punir as pessoas responsáveis, inclusive agentes penitenciários, evitando que os fatos narrados se repitam no futuro.

Após as manifestações da CIDH e do Estado brasileiro, a Corte IDH conclui ser "evidente a situação de risco extremamente grave e urgente e o

---

<sup>50</sup> Em 28 de fevereiro de 2014, o Complexo de Curado, que possui capacidade para 1.514 detentos, abrigava 6.444 pessoas privadas de liberdade.



caráter irreparável do possível dano relacionado com os direitos à vida e à integridade pessoal dos internos do Complexo de Curado e das pessoas ali presentes”.<sup>51</sup> Para a Corte, as medidas adotadas pelo Estado no enfrentamento da situação supradescrita revelaram-se insuficientes.

Assim, em 22 de maio de 2014, a Corte IDH considerou pertinente a admissão da solicitação de medidas provisórias em face do Estado brasileiro, emitindo Resolução<sup>52</sup> contendo, entre outras, as seguintes determinações:

1. Requerer ao Estado que adote, de forma imediata, todas as medidas que sejam necessárias para proteger, de maneira eficaz, a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado, assim como de qualquer pessoa que se encontre no estabelecimento, incluindo os agentes penitenciários, funcionários e visitantes.
2. Requerer ao Estado que, na medida do possível, mantenha os representantes dos beneficiários informados sobre as ações empreendidas na implementação da medida provisória.
3. Requerer ao Estado que informe à Corte IDH, a cada três meses, sobre as medidas provisórias adotadas<sup>53</sup>.

Entre os anos de 2014 e 2015, a Corte recebe os escritos do Estado sobre o cumprimento das medidas provisórias, as observações a estes relatórios feitas pelos representantes dos beneficiários e, por fim, as observações da CIDH sobre

---

<sup>51</sup> CORTE IDH. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de maio de 2014. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciado de Curado. San José, 2014, Cons. 13.

<sup>52</sup> CORTE IDH. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de maio de 2014. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciado de Curado. San José, 2014.

<sup>53</sup> A Resolução estabelece que será solicitado aos representantes dos beneficiários a apresentação das observações que estes consideram pertinentes sobre o relatório estatal. Estabelece, também, que será solicitado à CIDH a apresentação das informações consideradas pertinentes sobre o relatório estatal e as correspondentes observações feitas pelos representantes dos beneficiários.



as manifestações do Estado e dos representantes. Ainda, de posse informações sobre novas violações perpetradas no Complexo do Curado, a Corte realiza audiência pública em 28 de setembro de 2015.

Como resultado, em 7 de outubro de 2015, emite nova Resolução,<sup>54</sup> na qual se debruça sobre questões consideradas imprescindíveis no âmbito da Resolução de 2014, relacionadas à: (a) elaboração e implementação de um plano de emergência em relação à atenção médica, com especial atenção aos reclusos portadores de doenças contagiosas, de modo a evitar a propagação dessas enfermidades; (b) elaboração e implementação de um plano de urgência para reduzir a situação de superlotação e superpopulação no Complexo; (c) eliminação da presença de armas de qualquer tipo dentro do Complexo; (d) garantia das condições de segurança e de respeito à vida e à integridade pessoal de todos os internos, funcionários e visitantes do Complexo; e (e) eliminação da prática de revistas humilhantes que afetem a intimidade e a dignidade dos visitantes.

O Tribunal considera que persiste no Complexo de Curado uma situação de extrema gravidade, de urgência e de risco de dano irreparável, decidindo pela manutenção das medidas provisórias. Assim, requer ao Estado que este continue empreendendo ações com vistas a proteger, de modo eficaz, a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no Complexo, bem como daquelas que, por algum outro motivo, lá se encontrem.

Em razão de novo escrito recebido em 12 de novembro de 2015 no qual os representantes dos beneficiários informam sobre novas situações de violência, mortes e ameaças contra internos do Complexo do Curado e sobre um possível plano para atentar contra a vida de uma representante, a Corte IDH, em

---

<sup>54</sup> CORTE IDH. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de outubro de 2015. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. San José, 2015.



18 de novembro de 2015, decide por emitir nova Resolução.<sup>55</sup> Nesse contexto, amplia as medidas provisórias emitidas para que o Estado adote as medidas necessárias à proteção da vida e da integridade pessoal da mencionada representante. Reitera, também, a necessidade de o Estado continuar adotando as medidas necessárias à proteção da vida e da integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no Complexo e das demais pessoas que lá se encontrem. Por fim, dispõe sobre a visita de uma delegação da Corte ao Complexo Penitenciário do Curado e ao estado de Pernambuco, com o fim de obter, de forma direta, informação pertinente das partes para monitorar o cumprimento das medidas provisórias.

A diligência *in situ*, realizada pela Corte IDH no Complexo Penitenciário de Curado, em 8 de junho de 2016; o relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), de 6 de julho de 2016, sobre visita realizada ao Complexo de Curado entre 30 de maio e 3 de junho de 2016; e os escritos recebidos pela Corte IDH, entre 26 de janeiro e 20 de outubro de 2016<sup>56</sup>, ensejaram a emissão de nova Resolução, pela Corte, em 23 de novembro de 2016.<sup>57</sup>

A visita realizada pela Corte IDH ao Complexo Penitenciário de Curado abrangeu o Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB), o Presídio Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA) e o Presídio Frei Damião de Bozzano (PFDB), bem como os arredores do Complexo.

---

<sup>55</sup> CORTE IDH. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de novembro de 2015. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. San José, 2015.

<sup>56</sup> Os escritos abrangem os relatórios do Estado com informações sobre o cumprimento das medidas provisórias; as observações feitas pelos representantes dos beneficiários às informações apresentadas nos relatórios estatais, bem como informações sobre novos fatos violentos ocorridos no Complexo de Curado; e, finalmente, as observações da CIDH sobre as manifestações do Estado e dos representantes.

<sup>57</sup> CORTE IDH. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de novembro de 2016. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. San José, 2016.



A visita realizada ao PJALLB abrangeu a área de controle de visitantes, a biblioteca, o “rancho” (cozinha e padaria), os pavilhões chamados “Galpão”, “Minha Cela Minha Vida”, a enfermaria e a área dos internos ameaçados de morte (“seguro”). Em razão da falta de segurança, não foi possível aos membros da delegação visitar o pavilhão dos internos de maior periculosidade. No que tange à enfermaria e ao “rancho”, constatou-se suas boas condições, fruto de recente reforma. Por outro lado, verificou-se, nos pavilhões superlotados e sem estrutura, pessoas submetidas a condições de vida degradantes e desumanas. Não havia separação entre aqueles já condenados e os detidos provisoriamente. Da mesma forma, não havia áreas específicas para idosos, pessoas LGBTQI+ e aqueles em cumprimento de medida de segurança. Também não havia acessibilidade para pessoas com deficiência. A presença de “chaveiros”, com a função de “manter a ordem” nos pavilhões, continuava sendo habitual. Os internos do “seguro” ficavam confinados 24 horas por dia em um recinto sem ventilação, sem camas. Em síntese, o risco à integridade pessoal e à vida dos internos, bem como dos poucos funcionários que ali trabalhavam era iminente.

Em relação ao PAMFA, a delegação visitou as celas de isolamento, o espaço LGBTQI+, a enfermaria e um pavilhão. A enfermaria apresentava boas condições, dispondo de medicamentos e contando com funcionários no exercício de suas atividades. Por outro lado, os problemas de separação de internos verificados no âmbito do PJALLB se repetiram. Da mesma forma, repetiram-se as os problemas de superlotação e falta de estrutura, traduzindo-se em condições degradantes e desumanas. Não obstante a existência de um espaço LGTIQI+, suas condições eram ainda mais degradantes, e as mulheres transexuais e travestis que ali ficavam sofriam ameaças por parte de outros internos.

Por fim, no PFDB, visitou-se as celas de isolamento, a cela LGBTQI+, um dos pavilhões e a enfermaria. No geral, as impressões dos membros da delegação foram as mesmas daquelas decorrentes das visitas aos dois presídios anteriores. Como diferenças, os presos do “seguro” podiam sair de suas celas,



uma vez na semana; e não havia espaços destinados a visitas de familiares ou íntimas, fazendo com que espaços fossem improvisados pelos próprios detentos no pátio, em barracas ou tendas de lona. Registre-se, também, que as pessoas ocupantes do espaço LGBTQI+ relataram terem sido ameaçadas de serem queimadas dentro da cela pelo “chaveiro” do pavilhão.

Além das questões atinentes à visita realizada por sua delegação ao Complexo de Curado, a Corte IDH enfoca outras questões consideradas prioritárias em suas resoluções anteriores.

No que concerne ao plano de emergência destinado aos internos portadores de doenças contagiosas e medidas associadas para evitar a propagação de doenças, a Corte reconhece os esforços do Estado, mas aponta um aumento expressivo nos casos de tuberculose, algo que se relaciona com a situação de superlotação e as condições de detenção degradantes, insalubres e desumanas verificadas no Complexo.

Em relação ao plano de urgência para o enfrentamento da situação de superlotação e superpopulação no Complexo Penitenciário de Curado, o Tribunal reconhece os esforços materializados nas audiências de custódia, nas medidas cautelares alternativas ao encarceramento e na criação de novas vagas para pessoas privadas de liberdade no estado. No entanto, adverte que a população carcerária cresce a uma velocidade maior em relação à capacidade do sistema penitenciário, revelando um déficit estrutural constante

Sobre a presença de armas e objetos proibidos em mãos de pessoas privadas de liberdade, a Corte reconhece esforços pontuais do Estado no sentido de combater tal situação, mas reforça a necessidade de uma maior presença estatal no interior das unidades penitenciárias e de uma ação mais efetiva com vistas a debilitar a entrada e a fabricação de armas no interior do Complexo e ao enfraquecimento da atuação dos “chaveiros” que, de fato, exercem o papel dos agentes penitenciários.



No que tange aos fatos violentos que trazem riscos à integridade pessoal e à vida dos beneficiários das medidas provisórias, a Corte manifesta sua extrema preocupação a partir dos novos relatos recebidos sobre agressões e assassinatos de detentos, ressaltando, nesse contexto, o descumprimento das obrigações estatais de garantir a segurança dos internos.

Quanto à necessidade de eliminação da prática de revistas humilhantes, ainda que a Corte IDH reconheça e valore as medidas legislativas nesse sentido, destaca que são insuficientes, sendo necessário que as autoridades, na prática, se abstenham de realizá-las.

Sobre as medidas protetivas aos defensores dos direitos humanos, a Corte se manifesta nos seguintes termos:

A Corte reitera que o Estado deve permitir o acesso amplo e irrestrito dos defensores de direitos humanos às instituições públicas em que estejam realizando seu trabalho. Além disso, as eventuais medidas tomadas para protegê-los não podem se converter em um impedimento à continuidade das atividades que, em primeiro lugar, motivaram as ameaças que lhes foram feitas, sob o risco de tornar ineficaz o valioso trabalho daqueles que se dedicam à defesa dos direitos humanos.<sup>58</sup>

Finalmente, em relação aos grupos vulneráveis, a Corte IDH manifesta sua extrema preocupação com a ausência de medidas destinadas a proteger a população LGTBQI+, mais exposta a agressões físicas e morais no interior do Complexo.

Dessa forma, a Corte IDH, reitera a necessidade de o Estado continuar adotando as medidas com vistas à proteção da vida e da integridade pessoal daqueles privados de liberdade e das demais pessoas no âmbito do Complexo do Curado. Enfatiza a necessidade de que o Estado garanta o efetivo respeito à vida e à integridade pessoal da representante ameaçada. Assim, como nas

---

<sup>58</sup> CORTE IDH. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de novembro de 2016. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. San José, 2016, Cons. 52.



resoluções anteriores, requer ao Estado que este mantenha a Corte informada sobre o cumprimento das medidas provisórias<sup>59</sup>. Por último, sinaliza a possibilidade de nova visita de uma delegação da Corte ao Complexo Penitenciário do Curado para monitorar o cumprimento das medidas provisórias.

Diante do exposto, a CIDH solicita à Corte IDH ordenar que o Estado brasileiro: (a) adote de imediato as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal de todos os detentos da Penitenciária de Urso Branco; (b) adotar de imediato as medidas necessárias para apreender as armas em poder dos internos; e (c) informar à Corte IDH sobre as medidas específicas e efetivas adotadas.

### ***Complexo Penitenciário de Pedrinhas***

Em 23 de setembro de 2014, a CIDH apresentou à Corte IDH escrito com a solicitação de adoção de medidas provisórias com vistas à proteção da vida e da integridade das pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, bem como de qualquer pessoa que, porventura, encontre-se naquele estabelecimento, localizado em São Luís-MA.

A CIDH já havia adotado medidas cautelares sobre essa questão, em face do Estado brasileiro, em 16 de dezembro de 2013, após ter sido informada sobre 40 mortes violentas ocorridas naquele complexo penitenciário, em razão de conflitos entre facções criminosas rivais e motins. As medidas cautelares tinham como objeto específico a adoção, pelo Estado, de medidas necessárias e efetivas para evitar perda de vidas e danos à integridade pessoal de todos os presos. Também objetivavam a redução dos níveis de superpopulação e,

---

<sup>59</sup> A Resolução estabelece que os representantes dos beneficiários deverão apresentar as observações que desejarem sobre o relatório estatal e que a CIDH deverá apresentar as considerações que julgar necessárias ao relatório estatal e às correspondentes observações feitas pelos representantes dos beneficiários.



também, a investigação dos fatos que ensejaram a emissão das medidas cautelares.

Como antecedentes, a Comissão relata, além das mortes, eventos de agressão e tortura praticados contra os presos por funcionários encarregados da segurança no centro penitenciário. Aponta, ainda, a suposta “militarização” do complexo penitenciário, com a presença constante da Força Nacional de Segurança Pública. Outra questão relatada diz respeito à posse de armas de fogo pelas pessoas privadas de liberdade e a proximidade física de grupos rivais, criando um clima de tensão que torna provável novas situações de violência. Por fim, menciona questões relacionadas à superlotação, à falta de atendimento médico, à escassez de alimentos, água potável e material de higiene, que afetam negativamente as condições de vida no interior daquele estabelecimento prisional.

Ao fundamentar sua solicitação, a CIDH afirma que: (a) diante da continuidade de mortes e atos de extrema violência durante a vigência das medidas cautelares, a ativação do mecanismo de medidas provisórias se torna necessário para evitar mortes e lesões físicas de outros beneficiários; (b) no contexto das medidas cautelares concernentes ao tema, considera-se que a situação de extrema violência no interior do Complexo Penitenciário de Pedrinhas alcançou um nível crítico que custou a vida e afetou a integridade de um alarmante número de pessoas. Como agravante, cite-se as condições desumanas de detenção, um fator que exacerba a violência no centro. Desse modo, a situação de extrema gravidade, urgência e risco de um dano irreparável exige a adoção imediata de medidas provisórias ante a ineficácia das medidas cautelares expedidas pela Comissão; (c) apesar da adoção de medidas cautelares, 19 pessoas detidas no complexo penitenciário faleceram entre dezembro de 2013 e setembro de 2014, muitas de forma violenta.

Assim, a CIDH solicita que a Corte IDH ordene ao Estado brasileiro que este: (a) consiga um controle efetivo do centro penitenciário, em estrito apego



aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade; (b) identifique e responda de maneira efetiva às causas que permitem o tráfico de armas no interior do centro penitenciário, bem como o conflito entre facções rivais pelo controle e distribuição de drogas; (c) elimine os altos índices de superlotação<sup>60</sup>; (d) assegure o acesso de serviços de saúde a pessoas que demandem atendimento de urgência, bem como a pessoas portadoras de doença mental; (e) evite a propagação de doenças contagiosas entre os internos; (f) adote medidas para garantir a segurança dos visitantes e das demais pessoas que se encontram no complexo penitenciário; e (g) investigue de maneira diligente os fatos denunciados, a fim de punir as pessoas responsáveis, inclusive agentes penitenciários, evitando que os fatos narrados se repitam no futuro.

Após as manifestações da CIDH e do Estado brasileiro, a Corte IDH conclui ser “evidente que ainda subsiste a situação de risco extremamente grave e urgente e o caráter irreparável do possível dano aos direitos à vida e à integridade pessoal dos internos do Complexo de Pedrinhas e das pessoas ali presentes”.<sup>61</sup> Para a Corte, as medidas adotadas pelo Estado no enfrentamento da situação supradescrita revelaram-se insuficientes. Por essa razão, em 14 de novembro de 2014, a Corte IDH emite Resolução<sup>62</sup> em face do Estado brasileiro, contendo, *inter alia*, as seguintes determinações:

1. Requerer ao Estado que adote, de forma imediata, todas as medidas que sejam necessárias para proteger, de maneira eficaz, a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, assim como de qualquer pessoa que se encontre

---

<sup>60</sup> Em 28 de fevereiro de 2014, o Complexo de Curado, que possui capacidade para 1.514 detentos, abrigava 6.444 pessoas privadas de liberdade.

<sup>61</sup> CORTE IDH. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de novembro de 2014. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. San José, 2014, Cons. 12.

<sup>62</sup> CORTE IDH. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de novembro de 2014. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. San José, 2014.



- no estabelecimento, incluindo os agentes penitenciários, funcionários e visitantes.
2. Requerer ao Estado que mantenha os representantes dos beneficiários informados sobre as ações empreendidas na implementação da medida provisória.
  3. Requerer ao Estado que informe periodicamente à Corte IDH sobre as medidas provisórias adotadas<sup>63</sup>.

Após receber os escritos do Estado sobre o cumprimento das medidas provisórias e analisar as observações feitas aos relatórios estatais pelos representantes dos beneficiários, bem como as manifestações da CIDH, a Corte IDH conclui que as ações empreendidas pelo Estado são insuficientes para a mudança da grave realidade do sistema carcerário local. Ressalta que os índices de superpopulação e superlotação continuam aumentando, provocando problemas como a impossibilidade de prestação de serviços básicos de saúde, alimentação e educação.

Assim, a Corte IDH emite nova Resolução<sup>64</sup>, em 14 de março de 2018, requerendo ao Estado que este, *inter alia*: (a) adote, imediatamente, todas as medidas necessárias à proteção da vida e da integridade das pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas; (b) mantenha os representantes dos beneficiários informados sobre o cumprimento das medidas provisórias ordenadas, garantindo a eles o acesso amplo e irrestrito ao Complexo de Pedrinhas, com o exclusivo propósito de acompanhar e documentar a implementação das medidas; (c) envie à Corte o Diagnóstico Técnico e o Plano de Contingência atualizados para a reforma estrutural e de redução da superpopulação e da superlotação do Complexo de Pedrinhas; (d)

---

<sup>63</sup> A Resolução estabelece que será solicitado aos representantes dos beneficiários a apresentação das observações sobre o relatório estatal, e, à CIDH, as observações sobre o relatório estatal e sobre a manifestação dos representantes dos beneficiários.

<sup>64</sup> CORTE IDH. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de março de 2018. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. San José, 2018.



envie ao Tribunal relatórios independentes com dados sobre todas as mortes (naturais e violentas) de internos do Complexo de Pedrinhas, ocorridas desde janeiro de 2015, com as respectivas datas, causas e unidade em que estava internado o falecido; (e) avaliar a pertinência de que uma delegação da Corte realize nova diligência *in situ* ao Complexo de Pedrinhas, e de que se solicite o parecer de peritos sobre a matéria, ou seu acompanhamento da referida diligência, com a finalidade de verificar a implementação das medidas provisórias; e (f) informe a Corte sobre as medidas que tenha adotado, aos representantes dos beneficiários que apresentem suas observações ao relatório estatal, e à CIDH que apresente suas observações ao relatório estatal e à manifestação dos representantes.

### ***Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho***

Em 23 de janeiro de 2017, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) apresentou à Corte IDH escrito com pedido de adoção de medidas provisórias com vistas à proteção da vida e da integridade das pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, bem como de qualquer pessoa que, porventura, encontre-se naquele estabelecimento, localizado no Complexo Penitenciário de Gericinó, na cidade do Rio de Janeiro-RJ.

Ressalte-se que a CIDH adotou medidas cautelares em 19 de julho de 2016 em favor das pessoas privadas de liberdade naquele estabelecimento carcerário que, no entanto, não foram cumpridas pelo Estado brasileiro.

Assim, na fundamentação do seu pedido à Corte IDH, a CIDH aduz à situação crítica de superlotação no estabelecimento prisional que possui capacidade para 1.699 internos e que, em janeiro de 2017, albergava 3.454 pessoas. Com isso, os detidos permaneciam por mais de 14 horas do dia em suas celas onde mais da metade das pessoas dormiam no chão, umas coladas às outras. A Comissão relata, ainda, sérias deficiências em matéria de saúde



que se materializavam, sobretudo, na escassez de medicamentos e na falta de pessoal e de tratamento médico adequado, pondo em em risco a integridade pessoal dos internos do Instituto. A precariedade da estrutura tornava as condições de vida ainda mais degradantes e desumanas, potencializando a propagação de doenças e aumentando o nível de tensão entre os internos. A CIDH destaca, ainda, o elevado número de mortes no Instituto, algo que pode estar relacionado com o reduzido número de agentes de segurança.

Dessa forma, a CIDH solicita que a Corte IDH ordene ao Estado brasileiro que este: (a) obtenha um controle efetivo do centro penitenciário, em estrito apego aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade; (b) elimine os altos índices de superlotação; (c) assegure o acesso de serviços de saúde a pessoas que padecem de doenças graves; (d) evite a propagação de doenças contagiosas entre os internos; (e) assegure condições de detenção compatíveis com o respeito à dignidade humana e em conformidade com os padrões internacionais para a matéria, que levem em conta os indicadores referentes a infraestrutura, instalações de salubridade e higiene, acesso à água potável, entre outros; e (f) dotar o centro penitenciário de pessoal de custódia capacitado, suficiente e com todos os meios necessários para desempenhar adequadamente suas funções, em pleno respeito e garantia dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade.

Diante do que foi apresentado pela CIDH e da falta de informação por parte do Estado brasileiro, a Corte IDH conclui pela existência de “uma situação de risco extremamente grave, urgente e de possível dano irreparável aos direitos à vida e à integridade pessoal dos internos do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho”.<sup>65</sup> Para a Corte, o Estado deve erradicar os riscos de morte não natural e de atentados à vida e à integridade pessoal dos internos. Assim, em 13 de

---

<sup>65</sup> CORTE IDH. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2017. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Instituto Plácido de Sá Carvalho. San José, 2017, Cons. 12.



fevereiro de 2017, a Corte IDH emite Resolução<sup>66</sup>, contendo, *inter alia*, as seguintes determinações:

1. Requerer ao Estado que adote, de forma imediata, todas as medidas que sejam necessárias para proteger, de maneira eficaz, a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.
2. Requerer ao Estado que mantenha os representantes dos beneficiários informados sobre as ações empreendidas na implementação da medida provisória.
3. Requerer ao Estado que informe periodicamente à Corte IDH sobre as medidas provisórias adotadas<sup>67</sup>.
4. Dispor que uma delegação da Corte IDH realize uma visita ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho com o fim de obter diretamente informação pertinente das partes para supervisionar o cumprimento das medidas provisórias.

As informações recebidas pela Corte IDH nos anos subsequentes revelam a persistência do quadro de extrema gravidade no Instituto Plácido de Sá Carvalho, bem como a ineficácia das medidas adotadas pelo Estado, fazendo com que a Corte emita nova Resolução<sup>68</sup> em 31 de agosto de 2017. Em linhas gerais, na resoluções, reiteram-se as determinações anteriores, requerendo ao Estado que este, *inter alia*: (a) adote, imediatamente, todas as medidas necessárias à proteção da vida e da integridade das pessoas privadas de liberdade no Instituto Plácido de Sá Carvalho, bem como de qualquer pessoa que lá se encontre, incluindo agentes penitenciários, funcionários e visitantes;

---

<sup>66</sup> CORTE IDH. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2017. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Instituto Plácido de Sá Carvalho. San José, 2017.

<sup>67</sup> A Resolução estabelece que será solicitado aos representantes dos beneficiários a apresentação das observações sobre o relatório estatal, e, à CIDH, as observações sobre o relatório estatal e sobre a manifestação dos representantes dos beneficiários.

<sup>68</sup> CORTE IDH. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 31 de agosto de 2017. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. San José, 2017.



(b) mantenha a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, representante dos beneficiários, informada sobre as medidas adotadas para o cumprimento das medidas provisórias ordenadas, garantindo-lhe amplo e irrestrito acesso ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, com o exclusivo propósito acompanhar e documentar a implementação das medidas; (c) avaliar a pertinência de que uma delegação da Corte realize nova diligência *in situ* ao Instituto, e de que se solicite o parecer de peritos sobre a matéria, ou seu acompanhamento da referida diligência, com a finalidade de verificar a implementação das medidas provisórias; e (d) informe a Corte sobre as medidas que tenha adotado, aos representantes dos beneficiários que apresentem suas observações ao relatório estatal, e à CIDH que apresente suas observações ao relatório estatal e à manifestação dos representantes.

A partir dos escritos com as manifestações do Estado, dos representantes e da CIDH, a Corte IDH conclui que, apesar dos esforços empreendidos pelo Estado, a situação dos beneficiários continua sendo muito preocupante, persistindo uma situação de risco de dano irreparável aos direitos, à integridade pessoal e à vida dos beneficiários das medidas provisórias. Nesse sentido, emite Resolução, em 22 de novembro de 2018,<sup>69</sup> na qual insta o Estado a: (a) adotar, imediatamente, todas as medidas necessárias à proteção da vida e da integridade das pessoas privadas de liberdade no Instituto Plácido de Sá Carvalho, bem como de qualquer pessoa que lá se encontre, incluindo agentes penitenciários, funcionários e visitantes; (b) tomar as medidas necessárias para que, em atenção ao disposto na Súmula Vinculante nº 56, do Supremo Tribunal Federal, novos presos não ingressem no Instituto, e tampouco se façam trasladados dos ali alojados a outros estabelecimentos penais, por disposição administrativa; (c) computar em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no Instituto para todas as pessoas ali alojadas, exceto aquelas condenadas por crimes contra a vida ou a integridade física, ou crimes sexuais;

---

<sup>69</sup> CORTE IDH. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2018. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. San José, 2018.



(d) organizar uma equipe criminológica de profissionais, em especial psicólogos e assistentes sociais, para avaliar o prognóstico de conduta com base em indicadores de agressividade dos presos alojados no Instituto, acusados de crimes contra a vida e a integridade física, ou de crimes sexuais, ou por eles condenados, indicando a conveniência ou inconveniência do cômputo em dobro do tempo de privação de liberdade, ou a sua redução em menor medida; (e) manter a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, representante dos beneficiários, informada sobre as medidas adotadas para o cumprimento das medidas provisórias ordenadas, garantindo-lhe amplo e irrestrito acesso ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, com o exclusivo propósito acompanhar e documentar a implementação das medidas; e (f) informar a Corte sobre as medidas que tenha adotado, aos representantes dos beneficiários que apresentem suas observações ao relatório estatal, e à CIDH que apresente suas observações ao relatório estatal e à manifestação dos representantes.



### ***Sobre a Resolução de 13 de fevereiro de 2017***

Diante do quadro de gravidade que punha em risco a vida e a integridade dos internos da Unidade de Internação Socioeducativa, do Complexo Penitenciário de Curado, do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, e do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, a Corte IDH, em 13 de fevereiro de 2017, emite Resolução<sup>70</sup> convocando Estado, representantes dos beneficiários e CIDH para dos casos supramencionados para audiência pública conjunta sobre as respectivas medidas provisórias. Dispõe, ainda, que, para a audiência que será realizada em maio de 2017, o Estado deverá prover um conjunto de informações sobre os casos, conforme apresentado no apêndice A.

---

<sup>70</sup> CORTE IDH. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2017. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assuntos da Unidade de Internação Socioeducativa, do Complexo Penitenciário de Curado, do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, e do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. San José, 2017.



## **4. A SITUAÇÃO DAS MULHERES TRANSEXUAIS E TRAVESTIS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Em fevereiro de 2020, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos do governo federal lançou o relatório “LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento”<sup>71</sup> no qual traz o diagnóstico nacional do tratamento penal conferido à população LGBT nas prisões brasileiras. O documento aponta que a despeito das políticas prisionais avançarem no reconhecimento de direitos do grupo LGBT, tem-se um aumento nas denúncias relativas a violências discriminatórias, sem desconsiderar a existência de uma marcante subnotificação de denúncias pela falta de acesso a sistemas protetivos de direitos humanos da população prisional.

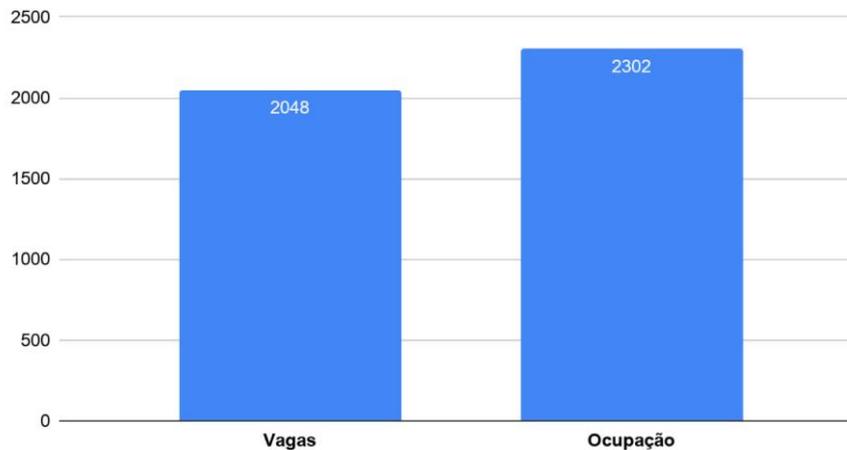
### **4.1. Cenário geral das condições de aprisionamento de pessoas LGBT**

O diagnóstico aponta que as celas destinadas à população LGBT estão superlotadas, repetindo a realidade do sistema prisional como um todo. A proporção entre ocupação de pessoas LGBT e quantidade de vagas nas celas/alas destinadas a esse grupo está demonstrada no gráfico a seguir:

---

<sup>71</sup> A pesquisa foi elaborada pelo consultor Amilton Gustavo da Silva Passos e publicada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em 08 de janeiro de 2020.

**Gráfico 2: Vagas nas celas/alas LGBT X Ocupação**

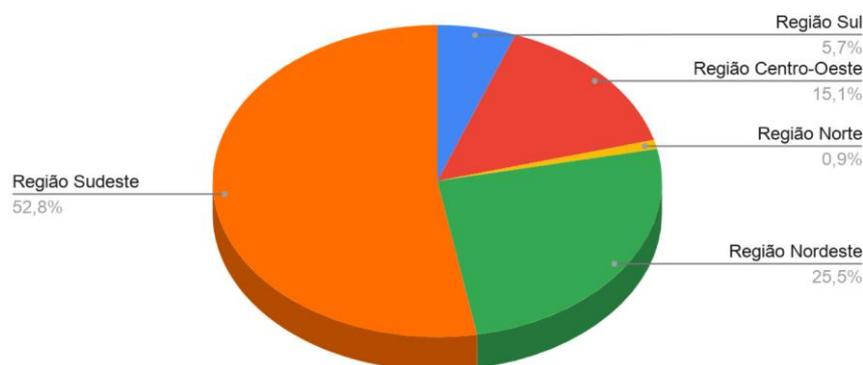


Fonte: BRASIL (2020, p. 16)

Das 508 unidades prisionais que integram o diagnóstico, apenas 106, todas masculinas, demonstraram dispor de um espaço destinado ao acolhimento da população LGBT. Atualmente, ter um espaço separado para o grupo específico é considerado uma tendência significativa na busca da proteção de direitos dos indivíduos pertencentes a eles. Há uma compreensão acerca da importância da separação de alas/celas para essa população entre os gestores das unidades prisionais, mas as pessoas presas apontaram diversas questões relacionadas à estrutura das unidades e a superlotação.

A proporção da distribuição das celas e alas voltadas à população LGBT, quando consideradas as regiões do país, é a seguinte:

**Gráfico 3: Proporção de celas/alas LGBT por região**

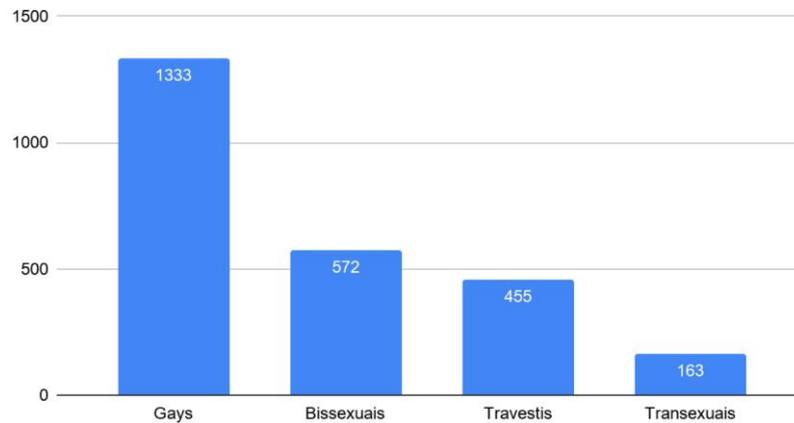


Fonte: BRASIL (2020, p. 18)

A Região Norte é a que se mostra mais precária no tratamento da população LGBT. Além de quase não contarem com espaços protetivos, também não há nenhum outro tipo de amparo e, assim, vê-se um conseqüente aumento na situação de vulnerabilidade e maior dificuldade na produção de dados acerca desse grupo, já que as celas/alas específicas atuam também como instrumentos mapeadores da população.

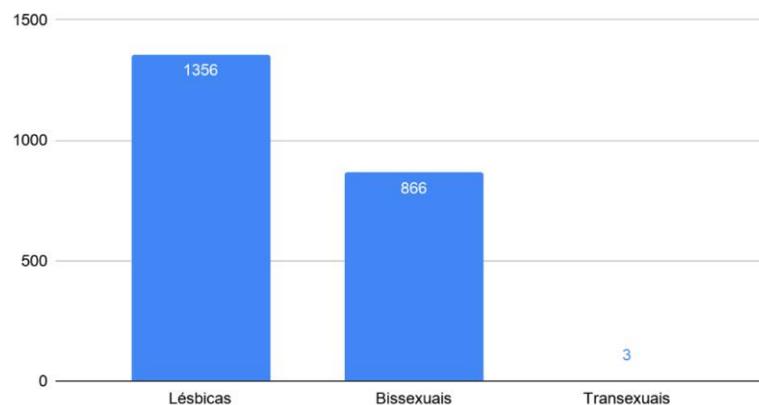
No que diz respeito à identificação da quantidade de pessoas pertencentes ao grupo LGBT, o diagnóstico aponta que o pertencimento ao grupo depende de uma autodeclaração, o que muitas vezes, aumenta a vulnerabilidade do indivíduo, já que, reconhecendo-se como lésbica, homossexual, bissexual ou trans, a pessoa torna-se alvo de inúmeras discriminações e violências dentro do contexto prisional. Assim, os resultados trazidos pelo estudo podem não ser os mais exatos possíveis, mas ainda sim devem ser considerados uma fonte importante de análise, haja vista que atuam como indicativos.

**Gráfico 5: População LGBT em unidades masculinas**



Fonte: BRASIL (2020, p. 20)

**Gráfico 6: População total LGBT em unidades femininas**



Fonte: BRASIL (2020, p. 20)

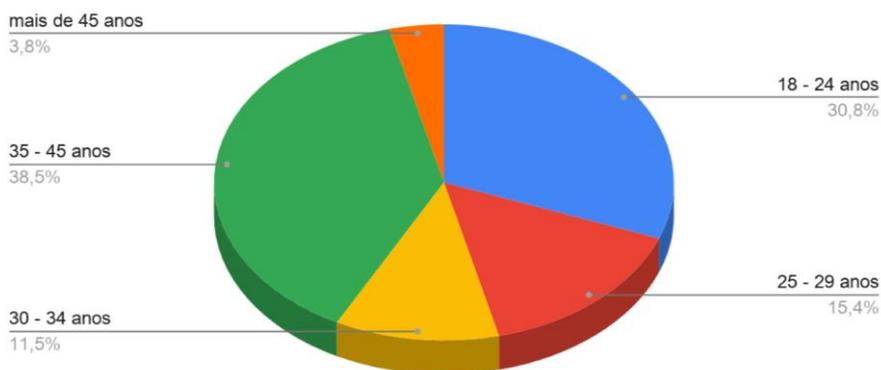
O estudo indica também que deve ser considerada a tendência de aumento de autodeclarações em penitenciárias que possuem espaços específicos destinados aos grupos LGBTs, o que demonstra eficácia no sentimento de proteção que esses ambientes proporcionam. Assim, a pesquisa demonstra que 77% das autodeclarações se concentram nas prisões que possuem alas ou celas destinadas à população LGBT.

No contexto das unidades femininas, foi demonstrado que "ser uma mulher cis lésbica bissexual ou um homem trans não confere risco"<sup>72</sup> nesses ambientes. Assim, quase não há demanda para a criação dos espaços protetivos específicos, já que o risco individual ao qual esses grupos se submetem é considerado inexistente.

#### 4.2. Perfil etário das mulheres transexuais e travestis

Quando à idade, o perfil das mulheres transexuais e travestis identificado pelo diagnóstico foi o seguinte:

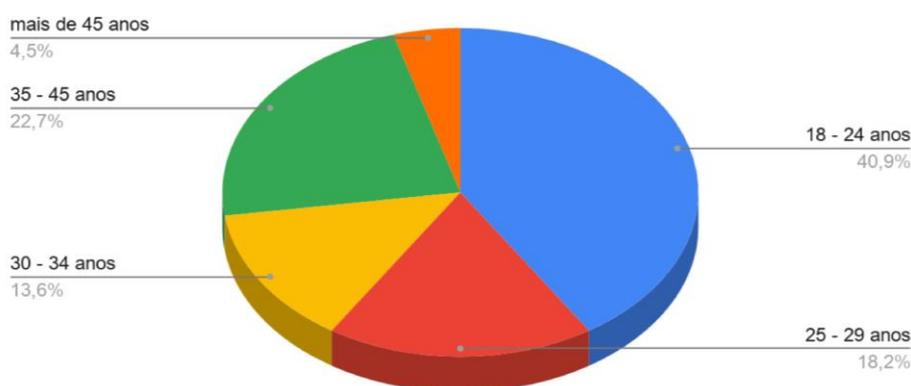
**Gráfico 11: Faixa Etária PPL (Mulheres Transexuais)**



Fonte: BRASIL (2020, p. 23).

<sup>72</sup> BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento.** 2020. P. 21

**Gráfico 10: Faixa Etária PPL (Travestis)**



Fonte: BRASIL (2020, p. 22)

O diagnóstico demonstra que "as travestis são assujeitadas a um conjunto de processos sociais que as colocam em situação de vulnerabilidade desde a mais tenra idade [...] Essa situação produz condições favoráveis para a captação dessas pessoas pelas atividades ilícitas. A proporção expressiva da faixa etária dos 18 aos 29 anos para a população de travestis é um indicativo que reitera, não apenas o alto grau de vulnerabilidade vivenciado por essa população, mas também como o sistema prisional é especificamente seletivo para esse público"<sup>73</sup>.

Ressalta-se que, acerca dos homens trans, não foi possível produzir dados sobre a faixa etária, pois apenas três se declararam pertencentes ao grupo.

#### **4.3. O cenário de violações de direitos humanos das mulheres transexuais e travestis no sistema prisional brasileiro**

<sup>73</sup> BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**. 2020. P. 24.



O diagnóstico “LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento” identificou, por meio de visitas a diversas penitenciárias, problemas comuns quando se trata de encarceramento de pessoas LGBT com maior agravamento sobre a população de mulheres transexuais.

### ***Agentes penitenciárias mulheres se negam a revistas presas trans***

É demanda recorrente das travestis e mulheres transexuais e travestis, em prisões femininas, que as agentes mulheres sejam as responsáveis para executarem as revistas pessoais. Normalmente, o que ocorre é a negação dessas agentes em revistar as mulheres transexuais e travestis que não passaram pelo processo cirúrgico de mudança de sexo, pois para elas é constrangedor precisar apalpar o pênis. Ao mesmo tempo, as mulheres transexuais e travestis se negam a ser revistas por homens por se sentirem violadas e constrangidas.

O problema é uma incógnita para a administração prisional, pois por lei é proibido que uma pessoa com registro civil masculino faça revista em uma com registro civil feminino, mas não há disposição legal que impeça a revista de uma agente mulher em travestis e transexuais sem retificação no registro civil.

### ***Na rebelião, LGBT são alvo***

Nas prisões, quando ocorrem motins ou rebeliões, não há dúvidas de que o principal alvo dos presos rebeldes são os presos LGBT. O diagnóstico levanta e identifica diversas narrativas que apontam que as travestis, transexuais e os gays são recorrentemente violentados em momentos de rebelião.

Nota-se então, que da mesma forma que os LGBT sofrem com o preconceito e perseguição na sociedade brasileira, quando se trata do âmbito carcerário, essa realidade permanece a mesma. Um dos fatores identificados que fomenta esse preconceito dos presos contra os LGBT, são os regimentos das facções que não permitem práticas homossexuais, e ainda, determinam a separação de objetos como copo, prato e colher de LGBT para que os



companheiros de cela heterossexuais não usem esses mesmos utensílios, impedindo assim, na concepção deles, a proliferação de doenças.

### ***LGBT são mantidos em celas de seguro***

Na maioria das unidades prisionais, a população LGBT, principalmente as transexuais e as travestis, são mantidas em celas denominadas “cela de seguro”. Esse espaço recebe esse nome pois é destinado aos presos que são considerados de impossível convívio com os outros internos. Dependendo da região e da unidade prisional esse tipo de preso varia. Nas prisões masculinas esses presos são homens que cometeram estupro, pedofilia, condenados por violência contra mulher.

Ocorre que ao se alocar a população LGBT com esse tipo de preso, o tratamento hostil que é dado a eles, também se torna o tratamento dado ao preso gay, transexual e travesti. Em outras palavras, além de não serem vistos no meio desses outros presos, tendo suas demandas específicas esquecidas, os LGBT que estão em celas de seguro são tratados e considerados presos de seguro. Como consequência, atividades de remissão de pena que são destinadas aos presos em geral são interditadas aos presos de seguro. Isso porque, no ponto de vista institucional, como os presos de seguro não podem ter convívio com outros internos, dar o acesso a esses espaços que permitem o contato com outros presos traria um problema de segurança, afinal os presos de seguro são malquistos pela massa carcerária.

Portanto, percebe-se que os LGBT, por não possuírem uma ala específica e serem alocados nas celas de seguro, recebem o mesmo tratamento destinado aos presos que de fato pertencem a essas celas. Assim, os LGBT acabam sendo privados de participar de oficinas, atividades e até mesmo de jornadas de trabalho que podem auxiliar na diminuição de pena.

### ***Falta de celas próprias para LGBT***

Como mencionado no tópico anterior, em muitas unidades prisionais falta um espaço específico destinado para a custódia de LGBT, geralmente, isso se



dá devido ao excesso quantitativo de presos e a falta de espaço físico capaz de aloca-los. Naturalmente, este é um problema do sistema prisional como um todo, e não uma demanda exclusiva dos LGBT. Entretanto, é percebido que para esse público a falta de uma ala específica favorece mais ainda o processo de vulnerabilização que essas pessoas naturalmente já estão submetidas.

Através das visitas nas unidades prisionais, foi diagnosticado que esse processo de vulnerabilização torna o corpo das transexuais e travestis em corpos públicos, pois eles são usados de maneira compulsória pelos outros presos para fins sexuais ou de ocultação de ilícitos. E, não resta dúvidas que a destinação de celas ou alas específicas para LGBT resolve, de forma mais imediata, esse problema.

Ainda, segundo relatos coletados ao longo da pesquisa, a criação de celas próprias para a população LGBT, dá evidência a esse grupo e permite que a administração tenha um controle melhor sobre esses presos. Assim, é possível conhecer suas demandas, promover ações de remissão de pena, atividades laborais, oficinas e até cursos de formação.

### ***Direitos básicos são negados às trans (nome, cabelo grande, maquiagem...)***

A despeito de previsão normativa<sup>74</sup> que orienta os agentes estatais a utilizarem o nome social quando se referirem a mulheres transexuais e travestis, o diagnóstico levantou relatos de detentas que são chamadas pelo nome masculino de registro, mesmo que o nome social esteja vinculado aos documentos de identificação.

O não reconhecimento do nome das detentas trans e travestis pode dificultar o mapeamento e a identificação dessas pessoas no sistema prisional. Além disso, o fato do não reconhecimento do nome social é uma violação ao reconhecimento da cidadania e da identidade da pessoa trans.

---

<sup>74</sup> CNJ. Resolução 348, de 13 de outubro de 2020. Brasília: CNJ, 2020.



No Presídio Desembargador Flósculo da Nóbrega, na região da Paraíba, uma detenta relata<sup>75</sup> que os agentes apresentam resistência em utilizar o nome social e quando usam é de forma jocosa. Ela conta que a maioria dos agentes não têm noção da importância de um nome social, e que se fossem melhores instruídos acerca disso, passariam a respeitar mais.

Além da problemática do nome social, outro fator de violação dos direitos humanos das mulheres transexuais e travestis é referente ao corte de cabelo obrigatório. Em muitas unidades prisionais masculinas, o corte de cabelo é procedimento padrão e obrigatório para todos os detentos, independente de gênero.

Como já mencionado anteriormente, para a população transexual e travesti, características físicas são vitais para a definição da identidade daquela pessoa. Em um depoimento de uma detenta, do Complexo Penitenciário Manoel Carvalho Neto, no estado de Sergipe, ela afirma<sup>76</sup> que cortaram seu cabelo assim que chegou na prisão para cumprir sua pena, e que a partir do momento que teve seu cabelo cortado não sabia se identificar mais, se considerava travesti por dentro, mas por fora não sabia mais o que era.

Para as travestis e as mulheres transexuais, o corte de cabelo é um ato que impacta drasticamente o seu autorreconhecimento, esse tipo de violência assume proporções diferentes quando direcionados a esse público em específico, pois o cabelo faz parte da própria identidade feminina dessas mulheres.

Outra detenta, do Complexo Penal Dr. João Chaves de Oliveira, do estado do Rio Grande do Norte, conta<sup>77</sup> que diversas vezes já foi ameaçada pelos

---

<sup>75</sup> BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento.** 2020. P. 79

<sup>76</sup> BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento.** 2020. P. 75.

<sup>77</sup> BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento.** 2020. P. 71.



agentes penitenciários com o corte de cabelo compulsório. Complementando esse discurso, é interessante destacar o depoimento de um agente penitenciário, da Cadeia Pública Masculina De Boa Vista, em Roraima, que afirma<sup>78</sup> que o corte de cabelo é determinação da Portaria, e que serve para higienização e padronização dos internos. Nas palavras do agente, a penitenciária passou a cortar os cabelos para moralizar, pois assim que o preso chega já passa pelo procedimento e esta é uma forma de “quebrar as pernas dele”. Nota-se que, para aqueles agentes o corte de cabelo é a tática utilizada para demonstrar hegemonia em uma relação de poder. Ao raspar o cabelo dos internos, tem-se uma reafirmação da capacidade institucional de ter controle sobre o corpo do custodiado.

Atrelado ao corte de cabelo compulsório e à falta de utilização do nome social, existe a privação de acessório femininos e de identificação do gênero às detentas trans e travestis. Em cadeias femininas é muito comum a disponibilização de objetos como pente de cabelo, batom, esmaltes, cortadores de unha, pinças etc. As cadeias femininas têm conhecimento de que para as mulheres acessórios como esses são essenciais. Entretanto, quando falamos de cadeias masculinas com presos trans e travestis essa noção, quando existente, é bastante limitada.

Conforme um agente penitenciário da Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria<sup>79</sup>, de Minas Gerais, a cadeia concede às mulheres trans e travestis alguns objetos femininos pessoais básicos, mas sempre evitando que não se tornem regalias. É interessante notar que o agente relata que antes de se tornar masculino, aquele pavilhão em que se encontravam os LGBT era feminino, e a administração se ocupava em garantir coisas como batom, esmalte, acessórios e produtos para cabelo, até mesmo prancha de cabelo. Porém, assim

---

<sup>78</sup> BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**. 2020. P. 118.

<sup>79</sup> BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**. 2020. P. 88.



que o público mudou e a cadeia deixou de ser feminina, a administração não achou mais necessário fornecer esses produtos mesmo possuindo detentas transexuais e travestis.

Ainda, o agente relata a homofobia por parte dos funcionários, pois nem todos estão dispostos a lidar com esse tipo de trabalho numa prisão masculina, dessa forma, tem-se uma dificuldade quanto a seleção dos responsáveis por esse cuidado, pois na concepção dos agentes aquilo não é trabalho para homens.

### ***Exposição no momento da triagem***

O relatório levantou inúmeros relatos de constrangimento de mulheres transexuais e travestis no momento da triagem, que é onde o preso é identificado de acordo com sua categoria. Há nesse momento, o procedimento de retirada das camisetas dos custodiados, e geralmente isso ocorre na frente de outros internos. Para homens cisgêneros essa prática não apresenta aparentemente nenhum problema, porém, quando falamos de mulheres trans e travestis é um grande constrangimento, pois elas precisam deixar os seios à mostra.

### ***Agentes penitenciários não sabem lidar com presos LGBT***

Como bastante explicitado até agora, é notória a falta de preparação dos agentes penitenciários com os presos LGBT e todos os temas que envolvem esse mundo. A falta de conhecimento, tanto quantitativo, quanto das demandas desse público, abre espaços para atos de violências e tratamentos inapropriados.

Nas cadeias em que os LGBT são alocados em celas de seguro, a administração acaba por tratá-los como presos de seguro, sem se atentar as demandas específicas que aquelas pessoas precisam. E, mesmo nas cadeias em que há um espaço reservado para os LGBT, se os agentes não estão dispostos a escutar ou compreender aquelas pessoas, as atitudes hostis e violências continuam acontecendo.



Uma ampla formação, principalmente dos agentes penitenciários, acerca da diversidade sexual e de gênero, e das necessidades que essas pessoas tem, contribuiria para um monitoramento mais eficiente desse público, e por consequência, no combate a violência que são alvos. Sem contar que ao compreenderem melhor as pessoas com que estão lidando, os funcionários podem desenvolver uma sensibilidade maior, e práticas como, por exemplo, a utilização do nome social, podem começar a se tornarem reais.

### ***Corpo trans se torna público***

A violação do corpo trans e travestis é uma vulnerabilidade muito particular e recorrente desse grupo, isto é, esse tipo de violência que desapropria o corpo dessas pessoas e o torna algo a ser usado pelos demais presos como bem entenderem, somente ocorre com esse grupo específico. O corpo dessas pessoas se torna de livre uso perante os outros internos. Dessa forma, surge para essas pessoas a obrigatoriedade de ocultação de coisas ilícitas no ânus, de trabalhos sexuais contra sua vontade e outras formas de violência.

O primeiro fator observado é que muitas das mulheres transexuais e travestis vivem um estado de abandono familiar, e por consequência, não recebem visitas que possam trazer itens básicos que não são fornecidos pela unidade prisional, como desodorante, cremes, alimentos variados etc. Dessa forma, assim como ocorre fora da prisão, para conseguir comprar esses insumos básicos e para acumular capital, elas costumam se prostituir na cadeia.

A falta de suporte familiar fora dos muros da prisão reduz imensamente as perspectivas desse grupo. Assim, elas não possuem apoio para enfrentar as adversidades da prisão, sendo muito mais difícil ter acesso à roupas, alimentos de boa qualidade, e até mesmo a solução de demandas jurídicas ou denúncia de atos de violência.

Paralelo a este problema, surge a violação do corpo trans que, muitas das vezes, é utilizado como “mula” para guardar material ilícito. O depoimento é de um agente do Centro de Detenção Provisório Masculino 1, do Amazonas, que



relata<sup>80</sup> que a administração tem noção de que muitos presos não se autodeclararam LGBT, pois sabem que se assim forem identificados na prisão, serão forçados a guardar material ilícito dentro de seus corpos.

Em um outro relato, uma detenta travesti da Penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo, em Rondônia, conta<sup>81</sup> que assim que chegou na cela que dividia com traficantes foi forçada a esconder droga no ânus, pois na primeira vez que negou, sua mãe foi espancada na rua a mando dos traficantes. Por conta disso, ela foi pega com a droga e sua pena, que naquela altura teria acabado, foi prolongada. Ela explica que de nada adiantava contar para os agentes, pois eles não acreditariam e nem ligariam se realmente ela foi forçada a fazer aquilo. Com isso, surge a encruzilhada, nas palavras da detenta: “Aí eu fico naquela, se eu não escondo droga eles matam a minha mãe, se eu escondo a droga eu fico aqui pro resto da minha vida.”

### ***Falta de atendimento médico adequado***

No âmbito da saúde, as reclamações acerca da falta de atendimento adequado e da dificuldade de acesso aos serviços que a unidade prisional oferece, são muito recorrentes. O tratamento hormonal das presas transexuais é uma demanda geral, pois esse é um dos métodos mais importantes para a afirmação da identidade da pessoa trans, que muitas das vezes já faziam esse tratamento antes de serem encarceradas.

O acesso à hormonoterapia é, antes de tudo, uma questão de saúde mental dessas detentas que se identifica com o gênero transexual e travesti. Uma detenta da Penitenciária Semiaberta de Vila Velha, na região do Espírito Santo,

---

<sup>80</sup> BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**. 2020. P.108.

<sup>81</sup> BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**. 2020. P.113/114.



conta<sup>82</sup> que estava presa há 16 anos e não possuía acesso aos hormônios. Segundo ela, quando se olhava no espelho, não se reconhecia, pois antes de cumprir pena, quando tomava os hormônios, possuía cabelo longos, peitos e os pelos não cresciam. Porém, com a falta desse tratamento durante seu período de cumprimento de pena, nenhuma dessas características permaneceu. E, conforme aponta a detenta, isso pode desencadear fortes quadros de depressão, pois o indivíduo não mais se identifica com o corpo que possui.

Para o gênero que se identifica com o feminino, privar essas pessoas de possuírem suas características que a determinam é uma violência brutal psicológica.

E para além do tratamento hormonal, é necessário o acompanhamento médico de profissionais que possam dar um suporte aos procedimentos cirúrgicos dessas presas. Vale lembrar que grande parte da população trans utiliza métodos cirúrgicos para adequar o seu corpo a identidade de gênero que se identificam. Por isso, em casos de rompimento de prótese, por exemplo, é preciso a disponibilização de profissionais da saúde que possam cuidar das mulheres nessa situação, principalmente nas cadeias masculinas.

Ainda, na pauta da saúde, torna-se imprescindível oficinas e atividades de educação sexual, visando informar os LGBT acerca das doenças sexuais transmissíveis.

### ***Falta de acesso a preservativos.***

Atrelado ao tema de educação sexual, surge a demanda da falta de acesso aos preservativos para a população LGBT e mulheres transexuais em especial. Observa-se que nas penitenciárias ocorre um evidente conflito de procedimentos de segurança com o de saúde. Isso porque como a distribuição dos preservativos é geral, eles podem ser utilizados como forma de tráfico e ocultação de material ilícito. Porém, não se pode ignorar o fato de que a relação sexual consentida é

---

<sup>82</sup> BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento.** 2020. P. 84.



uma prática mais regular em celas destinadas aos LGBT. Assim, pautado no argumento de procedimento de segurança, as camisinhas em maior quantidade acabam sendo negadas a essas pessoas.

É importante entender que negar o acesso ao preservativo a uma população que não depende das visitas íntimas para se relacionar sexualmente é uma violação direta a saúde dessas pessoas. Alguns poderiam argumentar que os presos deveriam se relacionar de acordo com a quantidade de camisinhas que recebem nos dias de visita íntima. Entretanto, exigir de LGBT que não façam relações sexuais é um pedido tão sem sentido quanto se feito a mulheres e homens cisgêneros heterossexuais, caso esses dividissem cela.

É obrigação da unidade prisional garantir a segurança e monitorar para que não haja entrada de ilícitos na prisão, mas também, é obrigação da administração garantir o acesso à saúde e prevenir a população carcerária de doenças e infecções sexuais. O que se vê, é muitas vezes o argumento da segurança prevalecendo o da saúde. Assim, muitas vezes prefere-se garantir a segurança da instituição em detrimento da saúde do preso, situação essa que caracteriza uma séria violação de direitos humanos.

### ***Liderança nas celas ou prisões***

A população carcerária, em conjunto com a administração penitenciária, adota o sistema de representante de cela ou pavilhão, vulgarmente esses representantes passam a ser conhecidos como chaveiro, prefeito, dentre outras denominações. Basicamente, a lógica é que esse representante seja a ligação dos presos com a administração, assim ele se torna o responsável por passar as demandas dos colegas de cela para os agentes, e ao mesmo tempo, auxilia a administração na fiscalização das regras, incentivando e orientando os presos que muitas vezes não se adaptam inicialmente.

Algumas unidades utilizam, além do procedimento de triagem para definir quem ocupará as celas destinadas para LGBT, os chefes de cela para consultar e analisar se aquele indivíduo realmente se adaptou àquele local.



Todavia, embora esse método de liderança de cela não traga riscos para as internas, o problema que surge é a instabilidade dos direitos das pessoas LGBT, pois não há como garantir que o próximo representante será uma pessoa com conduta ética e que realmente vá trabalhar de modo efetivo para proteger essas pessoas. Assim, se um prefeito de cela, por exemplo, começar a encobrir atos de violência que são desferidos contra uma pessoa LGBT, ou então não reportar à administração, dificilmente será possível tomar alguma providência.

A questão é que a política de representante de cela não deve ser a única forma de proteção às pessoas LGBT, é preciso a implementação de métodos institucionais que permitam que as demandas dessa população sejam atendidas. A continuidade do preso LGBT em um espaço que não lhe seja hostil não pode estar concentrado na figura de uma pessoa, que a qualquer momento pode sair ou ser trocada. Essas medidas precisam ser regras definidas e que devem ser respeitadas, independentemente de quem é o chefe de cela.

## **5. RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

A partir dos subsídios apresentados neste documento, sobretudo os relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e a pesquisa “LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento” foram formuladas as seguintes respostas aos questionamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

***Como os Estados devem levar em consideração a identidade de gênero com a qual a pessoa é identificada ao determinar a unidade na qual ela deve entrar?***

Conforme indicado na pesquisa “LGBT nas prisões”, o tema de alocação das pessoas LGBT, principalmente as travestis e trans, não é um consenso. Consultando as próprias internas, foi possível identificar duas narrativas. De um



lado, existem as internas que preferem serem alocadas em prisões femininas, pois acreditam que assim possuirão um tratamento mais humanizado e o reconhecimento de sua feminilidade. Porém, outras mulheres trans e travestis preferem estar em unidades masculinas, por questão de ordem material e formação de vínculos, mas desde que possuam alas próprias, separadas dos presos homens cisgêneros heterossexuais.

Diante disto, o melhor posicionamento é de que o Estado durante o processo da triagem deve consultar o indivíduo acerca da sua sexualidade e/ou identidade de gênero, da mesma forma que eles são consultados quanto ao pertencimento faccional. Assim, se a pessoa pertencer ao grupo LGBT, poderá ser encaminhada para a custódia em cela/ala designada para este grupo.

Algumas penitenciárias brasileiras já se utilizam desse método de autoidentificação e, somado a isso, a prática de heteroidentificação. Em outras palavras, além da pessoa se identificar quanto a sua identidade de gênero e sexualidade, também é ouvido o seu parceiro. Assim, tem-se uma precisão na identificação das pessoas LGBT, impedindo o uso indevido ou subvertido das alas próprias para essa população pelos outros presos, como é muito recorrente acontecer.

Outro fator relevante que o Estado deve se atentar no momento de identificação de gênero é ao lidar especificamente com a categoria de transexuais e travestis. Ao longo da pesquisa foram relatados diversos casos de constrangimento dessas pessoas no momento da triagem, isso porque o procedimento prevê que os custodiados fiquem sem camisa na frente de outros internos. Apesar desse ato não demonstrar violência para homens cisgêneros, para mulheres transexuais e travestis é um grave ato de exposição, pois são obrigadas a deixar os seios à mostra. Seria necessário, então, separar essas pessoas e determinar um local específico e reservado para a realização desses procedimentos protocolares.

Por fim, a obrigação do Estado permanece durante o cumprimento da pena, pois pode surgir no indivíduo o desejo de transferência para uma unidade



prisonal de acordo com sua identidade de gênero, essa demanda deve ser ouvida e encaminhada de forma coerente.

***Quais são as obrigações específicas dos Estados para prevenir todos os atos de violência contra pessoas LGBT privadas de liberdade que não impliquem a segregação do resto da população carcerária?***

É notório que há uma vulnerabilidade muito específica a qual as pessoas LGBT estão sujeitas. Tendo isso em vista, no Brasil existem resoluções, orientações e outros tipos de ações mais pontuais de gestores estaduais e diretores de unidade prisionais que visam proteger e dar condições mais dignas para a população LGBT. Entretanto, ainda que essas iniciativas mereçam ser celebradas, elas podem ser revistas a qualquer momento. Além disso, essas resoluções são apenas orientações, sem nenhum impacto institucional vinculante que permita que seu cumprimento seja exigido. Em suma, percebe-se que as medidas que visam reduzir o risco dessa população vulnerável estão sempre pautadas em sistemas efêmeros e que não tem garantia de continuidade.

Diante disso, o primeiro passo para proteger a população LGBT carcerária é a produção de um conjunto de normas que possuam relevância institucional para garantir a redução da vulnerabilidade desse grupo. Isto porque, as regras que garantem condições de sobrevivência para os LGBT estão pautadas, quando muito, em documentos sem caráter vinculante e que podem ser suspensos conforme decisão da administração da penitenciária. A proposta é que essas normas criadas orientem as administrações penitenciárias e os seus trabalhadores acerca do tratamento ideal para atender a população LGBT.

Mediante visita a diversas prisões brasileiras, percebeu-se a urgência de produção de protocolos e procedimentos que garantam o mínimo de segurança a esta população. E, somente após haver uma padronização nas práticas protetivas, é que será possível criar um ambiente seguro para que os LGBT se declarem como tal. Dessa forma, ao se criar esses mecanismos, além da consequência imediata de proteção dessa população, será possível melhorar as



ações de atenção as demandas desse público, pois serão produzidos dados estáticos fidedignos e outros métodos de monitoramento, prevenção e combate à tortura.

Em seguida a criação das normas de proteção, seria ideal o desenvolvimento de procedimentos por equipes de diversas áreas composta por profissionais especialistas na pauta LGBT, visando atender as exigências desse grupo. Dessa forma, a atuação desses profissionais garantiria a esses presos uma melhor compreensão de suas demandas, e uma atenção devida às complexas questões que envolvem esse tema.

***Quais são as obrigações especiais dos Estados em relação às necessidades médicas especiais de mulheres transexuais privadas de liberdade e, em particular, se aplicável, em relação àquelas que desejam iniciar ou continuar com seu processo de transição?***

Mulheres transexuais e travestis desejam ter acesso ao tratamento hormonal, pois esse é um dos métodos mais relevantes para a afirmação da sua identidade, sendo uma demanda geral porque, muitas das vezes, já faziam uso de hormônio antes do período de reclusão.

Ressalta-se a relevância do acesso à hormonoterapia como, antes de tudo uma questão de saúde mental muito importante para quem se identifica com o gênero transexual e travesti. A pesquisa traz o relato de uma detenta que estava presa há 16 anos e não possuía acesso aos hormônios. Segundo ela, quando se olhava no espelho, não se reconhecia, pois antes de cumprir pena, quando tomava os hormônios, possuía cabelo longos, peitos e os pelos não cresciam, assim não precisava fazer a barba. Porém, com a falta desse tratamento durante seu período de cumprimento de pena, nenhuma dessas características permaneceu. Para o gênero que se identifica com o feminino, privar essas pessoas de possuírem suas características que a determinam é uma violência brutal psicológica. E, conforme aponta a detenta, isso pode desencadear fortes quadros de depressão, pois o indivíduo não mais se identifica com o corpo que possui.



Além do tratamento hormonal, é importante considerar que grande parte da população trans utiliza métodos cirúrgicos ou clandestinos com a finalidade de adequar o seu corpo a identidade de gênero que se identifica. Por isso, é necessário, principalmente nas cadeias masculinas, profissionais da saúde que ofereçam tratamento adequado para situações em que, por exemplo, tem-se rompimento de próteses ou qualquer outro problema referente a esses procedimentos.

### ***Que medidas especiais os Estados devem adotar para garantir o direito à visita íntima de pessoas LGBT?***

De acordo com a pesquisa “LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento” a relação sexual consentida é notadamente mais regular em celas destinadas aos LGBT. Sendo assim, é imprescindível a disponibilização de preservativos a esta população que não depende apenas de visitas íntimas para se relacionar sexualmente.

### ***Quais são as obrigações específicas dos Estados em termos de registro dos diferentes tipos de violência contra as pessoas LGBT privadas de liberdade?***

O passo fundamental para adoção de qualquer medida de enfrentamento à violência sofrida pela população LGBT é o monitoramento das condições de provação de liberdade, com estabelecimento de canais de denúncia reservados às vítimas. Através do monitoramento, isto é, do acompanhamento dessas pessoas dentro da penitenciária é que poderão ser adotadas medidas eficientes para, dentre outras coisas, evitar atos de violência que são ordinariamente destinados a esse público.

No Brasil há o real déficit no que se refere a dados de pessoas LGBT, assim, muitas penitenciárias e cadeias sequer sabem quantos presos desse grupo possuem. Como consequência de uma população que não é identificável, tem-se a impossibilidade do conhecimento de suas demandas pelos gestores



penitenciários, e mais ainda, a falta de percepção das diversas formas de violência particulares que são deferidas contra esse público.

Visando combater isso, muitas penitenciárias brasileiras destinam espaços de convivência só para LGBT, entretanto, percebe-se que estes procedimentos não garantem proteção suficiente ou reduzem a vulnerabilidade que esse grupo está condicionado. Por isso, é imprescindível produzir, além dos meios de monitoramento, veículos de denúncia de maus tratos e tortura específicos para pessoas LGBT. Somando-se também a atuação do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura que deve estabelecer uma metodologia específica para verificação das condições de privação de liberdade de pessoas LGBT, com atenção especial às mulheres transexuais e travestis.



## REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto do; JUBILUT, Liliana Lyra. O Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal. *In*: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; JUBILUT, Liliana Lyra (Orgs.). **O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 347/DF, Inteiro Teor do Acórdão**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)**. Disponível em <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

BRASIL. **Lei n.º 12.847, de 2 de agosto de 2013**. Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2011-2014/2013/Lei/L12847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2013/Lei/L12847.htm).

BRASIL. **Lei n.º 9.455, de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm). Acesso em 18 de outubro de 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**. Brasília, 2020.

CNJ. **Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: CNJ, 2015.

CNJ. **Resolução 348, de 13 de outubro de 2020**. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Brasília: CNJ, 2020.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de maio de 2014**. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. San José, 2014.



CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de junho de 2002.** Medidas Provisórias Solicitadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito da República Federativa do Brasil. Caso da Penitenciária Urso Branco. San José, 2002.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de outubro de 2015.** Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. San José, 2015.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de novembro de 2015.** Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. San José, 2015.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de novembro de 2016.** Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. San José, 2016.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de junho de 2002.** Medidas Provisórias Solicitadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito da República Federativa do Brasil. Caso da Penitenciária Urso Branco. San José, 2002.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de novembro de 2014.** Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. San José, 2014.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2017.** Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Instituto Plácido de Sá Carvalho. San José, 2017.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de agosto de 2002.** Medidas Provisórias a respeito da República Federativa do Brasil. Caso da Penitenciária Urso Branco. San José, 2002.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de abril de 2004.** Medidas Provisórias a respeito da República Federativa do Brasil. Caso da Penitenciária Urso Branco. San José, 2004.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de julho de 2004.** Medidas Provisórias a respeito da República Federativa do Brasil. Caso da Penitenciária Urso Branco. San José, 2004.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de setembro de 2005.** Medidas Provisórias a respeito da República Federativa do Brasil. Caso da Penitenciária Urso Branco. San José, 2005.



CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de novembro de 2009.** Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto da Penitenciária Urso Branco. San José, 2009.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de agosto de 2011.** Medidas Provisórias a respeito da República Federativa do Brasil. Assunto da Penitenciária Urso Branco. San José, 2011.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de setembro de 2006.** Solicitação de Medidas Provisórias Apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos com respeito ao Brasil. A favor das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária de Araraquara, São Paulo, Brasil. San José, 2006.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de novembro de 2008.** Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira”, em Araraquara, São Paulo. San José, 2008.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de março de 2018.** Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. San José, 2018.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 31 de agosto de 2017.** Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. San José, 2017.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2018.** Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. San José, 2018.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2017.** Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assuntos da Unidade de Internação Socioeducativa, do Complexo Penitenciário de Curado, do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, e do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. San José, 2017.

CORTE IDH. **Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de agosto de 2009.** Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto da Penitenciária Urso Branco. San José, 2009.

CORTE IDH. **Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 10 de junho de 2008.** Medidas Provisórias a respeito do Brasil. A favor das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira”, em Araraquara, São Paulo. San José, 2008.



CORTE IDH. **Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de julho de 2006.** Solicitação de Medidas Provisórias apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos com respeito ao Brasil. Caso das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira”, em Araraquara, São Paulo, Brasil. San José, 2006.

CORTE IDH. **Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de julho de 2011.** Medidas Provisórias a respeito da República Federativa do Brasil. Assunto da Penitenciária Urso Branco. San José, 2011.

CORTE IDH. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 2 de mayo de 2008.** Medidas Provisionales respecto del Brasil. Asunto de la Carcél de Urso Branco. San José, 2008.



## APÊNDICE A – INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELA CORTE IDH AO BRASIL PARA A AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA DE MAIO DE 2017

1. Número de mortes intencionais nos institutos penais nos últimos cinco anos.
2. Número de mortes não intencionais e suas causas nos institutos penais nos últimos cinco anos.
3. Índice de mortalidade (intencional e não intencional) por 100.000 pessoas presas no último ano.
4. Índice de mortalidade por 100.000 habitantes na população em geral, na faixa etária de 20 a 30 anos.
5. Existem mandados de prisão que não são cumpridos?
6. Qual é o número estimado de mandados de prisão sem execução em todo o país?
7. É possível detalhar esse dado por cada Estado?
8. Com qual critério são selecionados os mandados de prisão que se executam e os que não se executam?
9. Qual é o número total de presos no país?
10. Qual o número de presos condenados e, também, processados sem sentença transitada em julgado?
11. Qual é a duração média da prisão cautelar?
12. Qual é o percentual de presos que realizam atividade laboral ou educativa nos estabelecimentos penais?
13. Qual é o percentual de presos condenados (aproximadamente, pelo menos) por homicídio, por delitos sexuais, delitos contra a propriedade e por drogas?
14. Qual é o número de médicos e equipes de saúde que trabalham nos institutos penais?
15. Quais são as políticas de prevenção e combate a doenças contagiosas para a população privada de liberdade?
16. Qual é o número de docentes que trabalham em institutos penais (professores, preparadores físicos etc.)?
17. Qual é o orçamento destinado pelo Governo Federal e pelos Estados aos estabelecimentos penitenciários (incluindo salário de pessoal e qualquer outra rubrica)?
18. Número de denúncias por maus-tratos ou por tortura nos institutos penais nos últimos cinco anos.
19. Número de procedimentos (*sindicâncias*) levados a cabo nos últimos cinco anos para estabelecer a responsabilidade de pessoal penitenciário envolvidos em maus-tratos, torturas, lesões e homicídios em institutos penitenciários.

20. Número de agentes condenados por atos indicados no número anterior nos últimos cinco anos.
21. Há lugares de reclusão separados para presos LGBT?
22. As visitas são revistadas por meios manuais, eletrônicos ou de que natureza?
23. As mulheres visitantes são revistadas por pessoal feminino?
24. São realizadas revistas do ânus ou vagina às visitas?
25. Como são realizadas as revistas nos presos/presas?
26. O direito de visita pode ser suspenso como sanção?
27. É garantida a visita íntima ou sexual aos presos/ presas?
28. Há lugares designados separadamente para a visita íntima ou sexual de presos LGBT?
29. As mães privadas de liberdade podem permanecer com seus filhos? Caso assim seja, a partir de que idade as crianças são separadas de suas mães privadas de liberdade?
30. Qual recurso judicial o preso dispõe em caso de agravamento antijurídico de suas condições de detenção?
31. O preso ou seus familiares são avisados previamente em caso de traslado?
32. O traslado é usado como sanção administrativa?
33. Em quantos estabelecimentos se observa a separação entre presos condenados e em prisão preventiva?
34. Como se controla a qualidade e quantidade da alimentação?
35. Qual é o montante diário destinado para cada interno a título de alimentação?
36. É garantido um mínimo de calorias diárias? Quantas?
37. Quem é responsável pela preparação de alimentos nos institutos penais?
38. Que penas ou medidas não privativas de liberdade são usadas atualmente?
39. Qual é o número de pessoas se encontra neste momento cumprindo penas ou medidas não privativas de liberdade?
40. Número de procedimentos nos institutos penais nos últimos dois anos contra agentes envolvidos no tráfico de drogas.
41. Número de procedimentos em institutos penais nos últimos dois anos contra agentes envolvidos na entrada de armas.
42. Número de agentes ou de pessoal penitenciário processado ou condenado na atualidade.
43. Total do pessoal atualmente em serviço nos institutos penais do país.
44. Caso seja possível, discriminar a resposta à pergunta anterior de acordo com funções aproximadas, em particular do pessoal de guarda e de segurança.

45. Número de agentes afastados ou expulsos do serviço em institutos penais nos últimos dois anos.
46. Existem alternativas à internação psiquiátrica como medida?
47. Qual é o número de pessoas que são atualmente beneficiárias de alternativas à internação psiquiátrica?
48. O pessoal de segurança porta armas no interior dos estabelecimentos penais?
49. Em quais casos é autorizado o uso de armas de fogo?
50. Quando é autorizado o uso de outras armas (gás lacrimogêneo, balas de borracha, etc.)?
51. Que medidas são adotadas para a prevenção de incêndios e evacuação de pessoas?
52. Qual é o percentual de mulheres presas em relação à população carcerária?
53. Indicar medidas concretas adotadas para:
- Limitar ou reduzir o número de presos em detenção preventiva.
  - Reduzir a superpopulação carcerária.
  - Melhorar o serviço de atenção de saúde.
  - Melhorar a investigação e sanção de faltas ou delitos por parte de pessoal penitenciário.
  - Ampliar o percentual de população penal que trabalha ou estuda.
  - Melhorar as condições de alimentação, higiene e fornecimento de água.
  - Prevenir a introdução de drogas nos estabelecimentos penais.
  - Prevenir a introdução de armas nos estabelecimentos penais.
  - Prevenir ou evitar o enfrentamento de facções criminosas nos institutos penais.
  - Treinar o pessoal no controle não violento de motins e rebeliões nas prisões.
  - Regulamentar racionalmente o uso da violência e o emprego de armas.

Fonte: Corte IDH.